ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU RESOLUÇÃO N. º 05/1997.

Estabelece o regimento Interno da Câmara Municipal:

O Presidente da Câmara Municipal de Macau, Estado do Rio Grande do Norte. Faço saber que o plenário APROVOU e eu PROMULGO a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1.º - A Câmara Municipal está instalada nas dependências do Poder Legislativo, localizado na sede do Município de Macau – RN, sito à Rua Martins Ferreira, 235, Centro, onde exercerá as atribuições que a lei lhe confere.

Parágrafo Primeiro – A Câmara Municipal poderá reunir-se fora das dependências referidas no "Caput" deste artigo, mediante deliberação do plenário. Parágrafo Segundo – No recinto de reunião do plenário só poderão ser afixados o brasão ou a bandeira do País, Estado ou Município, obra artística de valor consagrado. Parágrafo Terceiro – Somente por deliberação da mesa, quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões de a Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

Art. 2.º - A legislatura compreende um período de quatro anos, iniciando-se a 1.º de janeiro do ano subsequente às eleições com a posse dos eleitos.

Parágrafo Único – Cada legislatura se divide em quatro sessões legislativas, de um ano cada.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 3.º - A Câmara Municipal reunir-se-à:

- a) Anualmente, em sessões ordinárias, nos períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, sendo obrigatória a realização de no mínimo 08 (oito) sessões ordinárias por mês. "Durante o período ordinário considerando-se em recesso nos demais períodos."
- b) Extraordinariamente, sempre que assim for convocada, nos termos da Lei Orgânica do Município.

- **§1.º** No ano do início da legislatura, a Câmara Municipal, reunir-se-à em sessão de instalação, às 16 horas, a partir de primeiro de janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger sua Mesa Diretora.
- **§2.º** As sessões marcadas para os dias constantes da alínea "a" serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, se recaírem aos sábados, domingos e feriados.
- **§3.º** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.
- **§4.º** Nas sessões do período extraordinário a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA SEÇÃO I DA POSSE DOS ELEITOS

- **Art. 4.º** Antes de iniciada a sessão de instalação, para dar posse aos eleitos e eleição da Mesa, até trinta minutos do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores entregarão ao Diretor Administrativo da Câmara, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e a declaração pública dos seus bens.
- **§1.º** No horário marcado, com qualquer número o Vereador mais idoso dentre os presentes, assumirá a presidência, convidara um de seus pares para secretário "**ad hoc"**, abrindo a sessão e declarando instalada a legislatura.
- §2.º A seguir o Presidente fará o seguinte juramento:
- "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGANICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO".
- **§3.º** O secretário "ad hoc", ato contínuo pronunciará "ASSIM O PROMETO", fazendo a chamada dos demais vereadores presentes pela ordem alfabética que igualmente pronunciarão um a um, "ASSIM O PROMETO".
- **§4.º** O Presidente declarará empossados os vereadores que proferirem o juramento.
- **§5.º** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal e prestará compromisso individualmente.
- **§6.º** Após a posse o presidente provisório facultará a palavra por cinco minutos a cada um dos vereadores indicados pela respectiva bancada.
- **§7.º** Ato subsequente, se presentes, serão introduzidos no plenário, tomando assento à mesa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

- **§8.º** O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento:
- "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAU, BEM COMO. OBSERVAR AS LEIS E ADMINISTRAR O MUNICÍPIO VISANDO O BEM GERAL DOS MUNICIPES".
- **§9.º** Se ausente, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.
- **§10.º** Em seguida o Presidente declarará empossados os que proferirem o juramento e lhes concederá a palavra para seus pronunciamentos.
- **§11.º** Terminado o pronunciamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente usará da palavra em nome dos vereadores e a sessão será interrompida para saída das autoridades que compunham a Mesa.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

- **Art. 5.º** Imediatamente após a posse a sessão será reaberta e o Presidente convidará o Secretario "ad hoc" a ler a composição das bancadas partidárias fixando o número de seus Vereadores.
- **§1.º** Presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos líderes que encaminhem à Mesa, para registro, o acordo de lideranças ou as chapas completas e, aos candidatos avulsos, o registro de seus nomes, que serão lidos pelo Secretário *"ad hoc"*.
- **§2.º** Não havendo o "quorum" necessário, o Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, à mesma hora, e assim sucessivamente até o comparecimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **§3.º** Havendo impugnações ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra aos líderes e aos impugnados, por cinco minutos cada um, para pronunciamento, cabendo a Presidência decidir, de plano, sobre as inscrições.
- **§4.º** Estando registrados os candidatos aos cargos da Mesa, o Presidente convidará os Vereadores à votação secreta na ordem alfabética dos nomes parlamentares, utilizando-se cédula única com os nomes de todos os vereadores para cada cargo, na seguinte ordem: 2.º Secretário, 1.º Secretário, Vice-Presidente e Presidente.
- **§5.º** Encerrada a votação o Presidente convidará os líderes para assistirem a apuração, que será feita pelo secretário "ad hoc".
- **§6.º** Se algum candidato não obtiver maioria simples na primeira votação, proceder-se-à imediatamente nova votação para o cargo em disputa. Havendo empate, no segundo turno, será considerado eleito o candidato mais votado

nas eleições. Os candidatos que, no primeiro turno, obtiverem maioria simples, serão considerados automaticamente eleitos.

- §7.º Proclamado o resultado, o Presidente de imediato, empossará os eleitos.
- **§8.º** Para as eleições a que se refere este artigo, poderão concorrer quaisquer vereadores titulares, ainda que tenham exercido o mesmo cargo na legislatura precedente.
- **§9.º** É vedada a reeleição para o mesmo cargo ocupado pelo vereador, na mesma legislatura.

SESSÃO III

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

- **Art. 6.º -** Empossada a Mesa, o Presidente procederá à escolha dos membros das Comissões Permanentes.
- **§1.º** Os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelos Líderes dos Partidos, respeitada, a proporcionalidade partidária, e imediatamente empossada pelo Presidente da Câmara.
- **§2.º** Para efeitos de a proporcionalidade aplicar-se-a o disposto no art. 20.
- **§3.º** Havendo empate, quanto ao número de vereadores, será considerada maior a bancada que houver obtido o maior número de votos nas eleições municipais.
- §4.º A proporcionalidade será aferida no contexto de todas as comissões.
- **§5.º** Caso o líder Partidário se recuse a fazer as indicações de que trata o parágrafo primeiro do presente artigo, o Presidente da Câmara o fará em seu lugar, indicando vereadores do partido a que pertence o líder.
- §6.º Havendo a recusa do indicado o Presidente da Câmara designará vereador de outro partido para preencher a vaga.
- **§7.º** Nenhum membro da Mesa poderá ocupar cargo nas Comissões Permanentes.
- **§8.º** Imediatamente após a escolha dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara dará posse aos escolhidos e dará a palavra aos líderes. Em seguida, encerrará a sessão de instalação.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7.º - A mesa da Câmara compõe-se de um Presidente, um Vice Presidente, um 1.º Secretário e um 2.º Secretário.

- **§1.º** Somente se modificará a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga em qualquer dos cargos, promovendo-se a eleição para o seu preenchimento na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificará a vaga, nos termos deste regimento, quando:
- I Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de vereador, por prazo superior a 120 dias;
- III Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV For o vereador destituído da Mesa por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- V Deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas da Mesa sem causa justificada.
- **§2.º** A Mesa reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, em dia e horário prefixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pela maioria de seus membros ou pelo seu Presidente.
- **§3.º** Os membros da Mesa não poderão integrar comissão Permanente, nem exercer a função de líder.
- **§4.º** As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de votos e lavradas em livro de ata próprio.
- **§5.º** A eleição para renovação da Mesa, na mesma legislatura, realizar-se-á sempre no dia 15 de dezembro, às 16 horas, e a posse no dia 1.º de janeiro, do ano subsequente, às 16 horas.
- **§6.º** Havendo falta de quorum, ou qualquer outro motivo que impeça a realização do pleito ou, ainda, ocorrendo empate e sendo necessária a realização de outro pleito para que os eleitos sejam conhecidos, realizar-se-ão sessões diárias, salvo aos sábados, domingos e feriados, sempre às 16 horas, até que o pleito seja decidido.
- **§7.º** Caso até o dia 31 de dezembro, inclusive, não sejam conhecidos os novos membros da Mesa Diretora, as sessões dos dias subsequentes serão presididas pelo vereador mais idoso, dentre os presentes, que assumirá em caráter provisório até a eleição e posse dos membros da Mesa.
- **§8.º** Ao Presidente provisório cabe nomear um secretário **"ad hoc"**, para secretariar os trabalhos da Câmara.
- **§9.º** O Vice-Presidente substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições pelo Primeiro Secretário e este pelo Segundo Secretário. Não havendo membro da Mesa que possa substituir o membro ausente, será o mesmo substituído pelo vereador mais idoso dentre os presentes que não fizerem parte da Mesa.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8.º - Compete a Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica deste Município, deste regimento ou por resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

I – dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias a regularidades dos trabalhos legislativos;

II – promulgar as emendas a Lei Orgânica do Município;

 III – propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de vereador ou comissão;

 IV – dar parecer sobre a elaboração do regimento Interno da Câmara e suas modificações;

V – conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VI – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VII – adotar as providências cabíveis, por solicitações do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

VIII – elaborar, ouvindo os líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, Projeto de Regulamento Interno das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

IX – encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;

X – declarar a perda de mandato de vereadores na forma deste Regimento;

XI – aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício de mandato, na forma deste Regimento;

XII – assegurar nos recessos por turno, o atendimento dos casos emergente, convocando a Câmara, se necessário;

XIII – propor, privativamente a Câmara, Projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, policia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

XIV – prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara bem como conceder licença e vantagens devidas aos servidores, ou coloca-los em disponibilidade;

- XV encaminhar ao Poder Executivo, as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- XVI autorizar ao Presidente da Câmara a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
- XVII encaminhar ao Tribunal de contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;
- XVIII requisitar reforço policial, quando a segurança interna for insuficiente;
- XIX apresentar a Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
- XX destituir do cargo o Prefeito ou o Vice-Prefeito, após condenação judicial por crime comum ou de responsabilidade;
- XXI propor ao plenário as resoluções e decretos legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XXII propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licença e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
- XXIII assinar, por todos os membros da Câmara, as resoluções e os decretos legislativos;
- XXIV autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo.
- **Parágrafo Único** Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo decidir, ad referendum da Mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

- **Art. 9.º** O Presidente é representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos da Lei Orgânica e deste regimento.
- **Art. 10.º** São atribuições do Presidente além das que estão expressas na lei orgânica, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões da Câmara:

- a) convocá-las e presidi-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos vereadores;
- d) advertir o orador ou o aparte ante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental.
- e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela:

- f) interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata o §1.º Art. 213, advertindo-o, e em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- g) autorizar o vereador a falar da bancada ou sentado;
- h) determinar o não apanhamento de discurso, ou aparte, pela taquigrafia ou gravação;
- i) convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do plenário, quando perturbar a ordem;
- j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;
- I) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referencia na ata;
- m) nomear Comissão Especial, ouvidos os líderes;
- n) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- o) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em plenário;
- p) anunciar o projeto de lei aprovado conclusivamente pelas comissões e a fluência de prazo para interposição do recurso;
- q) submeter à discussão e votação a matéria, a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
- r) anunciar o resultado da votação;
- s) designar a ordem do Dia das Sessões;
- t) determinar o destino do expediente lido;
- u) votar e desempatar as votações em caso de empate, quando for o caso;
- v) aplicar censura verbal a vereador.

II – quanto às proposições:

- a) proceder à distribuição de material as Comissões Permanentes ou Especiais;
- b) deferir a retirada de proposição de Ordem do dia;
- c) despachar requerimento;
- d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
- e) devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no §1.º, do art. 113;

III - quanto as Comissões:

- a) empossar seus membros titulares e suplentes;
- b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
- c) assegurar os meios e condições necessárias ao pleno funcionamento das comissões;
- d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores;
- f) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem.

IV – quanto a Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto, inclusive desempatando as votações em caso de empate;
- c) distribuir a matéria que depende de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.
- V quanto às publicações e a divulgação:
- a) determinar a publicação das matérias referentes à Câmara;
- b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- c) divulgar as decisões do plenário, das reuniões da Mesa, dos líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões;

VI – quanto a sua competência geral dentre outras:

- a) substituir o Prefeito Municipal;
- b) dar posse aos Vereadores, na conformidade do art. 4.°;
- c) conceder licença a Vereador;
- d) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renuncia de vereador;
- e) zelar pelo prestigio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território nacional;
- f) dirigir com suprema autoridade, a política da Câmara;
- g) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em tramite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
- h) encaminhar aos órgãos ou entidades referidas no art. 27, as conclusões de Comissão especial de Inquérito;
- i) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferencias, exposições, palestras ou seminários no recinto da Câmara, e fixar-lhe data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;
- j) promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara e assinar os atos da Mesa;
- k) assinar a correspondência destinada às autoridades;

- l) deliberar, ad referendum da Mesa, nos termos do parágrafo único do art. 8.º.
- VII quanto à administração da Câmara;
- a) decidir recursos contra ato do diretor;
- b) interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;
- **§1.º** Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria a que se propõe discutir.
- **§2.º** O Presidente poderá, em qualquer momento de sua cadeira, fazer ao Plenário, comunicações de interesse da Câmara ou do Município.
- **§3.º** O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.
- **§4.º** Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de 03(três) dias o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.
- **§5.º** A hora do inicio da sessão, não se achando presente o Presidente, abrirá os trabalhos o Vice-presidente ou, na falta, o Primeiro, O Segundo Secretario ou o Vereador mais idoso.
- **§6.º** Sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de deixar sua cadeira, será substituído obrigatoriamente.

SEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 11 – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas licenças, impedimento ou ausências e, ainda, cumprir as missões para as quais foi designado pelo Presidente.

SEÇÃO IV DOS SECRETARIOS

Art. 12 – Compete ao Primeiro Secretário:

- I Fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão e em outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
- II Ler as proposições oriundas do executivo e dos vereadores e demais papeis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- III Fazer a inscrição de oradores em livros próprios;
- IV Assinar, com o Presidente e os demais membros da Mesa os atos da Mesa e as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V Inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regimento;
- VI Substituir, nos seus impedimentos, faltas ou ausências, o Vice Presidente;
- Compete ao Segundo Secretário;

- I Superintender a redação das atas, resumindo os trabalhos das sessões e proceder-lhes a leitura;
- II Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- III Substituir o Primeiro Secretário nos seus impedimentos e ausências;
- IV Assinar juntamente com o Presidente e demais membros da Mesa, os atos da Mesa e as resoluções e Decretos Legislativos.
- **Art. 13** A Mesa poderá conferir outras atribuições aos Secretários, além das referidas nos artigos precedentes.

CAPÍTULO II DAS REPRESENTAÇÕES, BLOCOS E LÍDERES SEÇÃO I

DAS APRESENTAÇÕES E DOS BLOCOS

- **Art. 14** Os vereadores serão agrupados nas suas representações partidárias ou em blocos parlamentares.
- **§1.º** Para os fins parlamentares, os vereadores comunicarão a Mesa o seu desligamento da representação Partidária pela qual foram eleitos, sempre que vierem integrar outra representação ou bloco parlamentar.
- **§2.º** A formação de Bloco Parlamentar ocorrerá quando um grupo de Vereadores igual ou superior a um terço dos membros da Câmara comunicar a Mesa a sua constituição, com o respectivo nome e a indicação de seu líder.
- **§3.º** O desligamento da representação partidária para integrar Bloco Parlamentar não implica no desligamento do Partido, mas reduz a bancada de origem para fins de votação e representação.

SEÇÃO II DOS LÍDERES

- **Art. 15** Os partidos com representação na Câmara e os Blocos Parlamentares constituídos escolherão pela maioria de seus membros, os seus líderes respectivos.
- **§1.º** A indicação dos líderes dar-se-á, de ordinário, no inicio da legislatura e no inicio do terceiro ano legislativo, e extraordinariamente, sempre que assim o decidir a maioria da representação partidária ou do Bloco Parlamentar.
- **§2.º** O líder do prefeito será indicado por oficio do Chefe do poder Executivo, na forma do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - As comissões da Câmara são:

- I Permanentes
- II Temporárias
- **Art. 17 –** Na constituição das comissões assegurar-se-á a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Casa:
- **Art. 18 –** As Comissões Permanentes, em razão da matéria, de sua competência, e as demais Comissões, no que lhes forem aplicáveis, cabe:
- I discutir e votar as proposições que lhes forem atribuídas sujeitas à deliberação do plenário;
- II realizar audiências publicas com entidades da sociedade civil
- III convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos à sua Secretária;
- IV encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Prefeito,
 Secretários Municipais;
- V receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas, na forma do art. 221;
- VI solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; VII acompanhar e apreciar programas de obras planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VIII exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, organização operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta;
- (IX exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;)
- X propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou do limite de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XI estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XII solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundamental, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a

diligência dilação dos prazos; Parágrafo Único – As atribuições contidas neste artigo não excluem a iniciativa concorrente do vereador, quando possível;

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

- **Art. 19** As Comissões Permanentes serão compostas por 03(três) membros, sendo permitido a um vereador fazer parte de até 03(três) comissões.
- **§1.º** A distribuição das vagas nas comissões Permanentes, observada a proporcionalidade por Partidos ou Blocos Parlamentares, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a sessão legislativa.
- **§2.º** As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.
- **Art. 20** A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecidas dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.
- **§1.º** As vagas que sobrarem uma vez aplicados o critério do caput, serão destinados aos partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, de maior para a menor.
- **§2.º** No inicio da legislatura, imediatamente após a sessão de instalação e no início da terceira sessão legislativa, as Comissões reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores.

SUBSEÇÃO II

DAS MATERIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 21 – São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I – Comissão de Justiça e de Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município;

- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;
- d) intervenção do Estado no Município;
- e) uso dos símbolos Municipais;
- f) criação, supressão e modificação de Distritos;
- g) transferência temporária da sede da Câmara e do Município;
- h) redação do vencido em plenário e redação final das proposições em geral;
- i) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentar-se do Município;

j) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;

- k) regime jurídico administrativo dos bens municipais;
- I) veto, exceto matérias temporárias:
- m) recursos interpostos às decisões da Presidência;
- n) votos de censura, aplauso, ou semelhante;
- o) direitos, deveres, de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- p) suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- q) convênios e consórcios;
- r) assuntos atinentes à organização do Município na administração direta e indireta;
- s) redação;
- t) cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

II – Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização:

- a) assuntos relativos à ordem econômica Municipal;
- b) políticas e atividade industrial, comercial, agrícola e de serviços;
- c) política e sistema Municipal de Turismo;
- d) sistema Financeiro Municipal;
- e) divida publico Municipal;
- f) matérias financeiras e orçamentárias publicam;
- g) fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito;
- h) sistema tributário Municipal;
- i) tomada de contas do Prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- j) fiscalização de execução orçamentária;
- k) contas anuais da Mesa e do Prefeito;
- I) veto em matéria orçamentária;
- m) licitação e contratos administrativos;

III – Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal:

- a) plano diretor;
- b) urbanismos, desenvolvimento urbano;
- c) uso e ocupação do solo urbano;
- d) habitação, infraestrutura urbana e saneamento básico;
- e) transportes coletivos;
- f) integração e plano regional;
- g) defesa civil;
- h) sistema Municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- i) tráfego e trânsito;
- j) produção pastoril agrícola, mineral e industrial;
- k) serviços públicos;
- l) obra publica e particulares;
- m) comunicações e energia elétrica;
- n) recursos hídricos.

IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência e Promoção Social:

- a) preservação e proteção de culturas populares;
- b) tradições do Município;
- c) desenvolvimento cultural;
- d) assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- e) desporto e lazer;
- f) criança, adolescente e idoso;
- g) assistência e promoção social;
- h) saúde;
- i) qualidade dos alimentos;

V – Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente:

- a) zelar, no âmbito do município pelo cumprimento do Código de Defesa do Consumidor;
- b) denunciar às autoridades e aos órgãos e autoridades competentes os crimes e as infrações cometidas contra a economia popular;
- c) agir, em conjunto com a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, CONDECOM, ou separadamente, se esta se omitir;
- d) meio ambiente recurso natural renovável, fauna, flora e solo;

Parágrafo Único – Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão referida no inciso II.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 22 – As Comissões Temporárias são:

I – especiais;

II – de inquérito;

III – processantes;

- §1.º As Comissões Temporárias compor-se-ão de, no mínimo, três membros e, no máximo, cinco, designados pelo Presidente, salvo quanto às comissões processantes, cujos (membros) (serão) (sorteados) (entre) (os) (vereadores) desimpedidos.
- §2.º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.
- §3.º A participação do Vereador em comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSOES ESPECIAIS

Art. 23 – As Comissões Especiais serão constituídas para:

- I dar parecer sobre proposta de emenda à Lei Orgânica, elaboração ou reforma de Regimento interno;
- II elaborar projetos sobre assuntos relevantes;
- III estudar assunto especifico da conjuntura municipal, estadual ou federal;
- IV representar a Câmara em acontecimentos de excepcional interesse público e em simpósios, congressos e solenidades;
- V quando o Plenário entender necessário a sua constituição;
- **Parágrafo Único** As comissões especiais serão criadas de oficio pela Mesa, ou a requerimento de, pelo menos um terço dos vereadores.
- **Art. 24 –** As Comissões Especiais se regem no que couber, pelo disposto para as Comissões Permanentes devendo cumprir sua missão no prazo estabelecido no ato de sua criação.
- **Art. 25** As Comissões Especiais apresentarão relatório de suas atividades, para conhecimento do Plenário, anexando aos mesmos os projetos que entendam convenientes ao interesse público.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUERITO

Art. 26 – A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Especial de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades

judiciais, além de outros previstos na Lei Orgânica e nesse Regimento, sendo sua composição permitirá a qualquer vereador, exceto o Presidente da Câmara.

- **§1.º** Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida publica e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de Constituição da Comissão.
- **§2.º** Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requesitos regimentais; caso contrário devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação.
- **§3.º** A comissão, que poderá atuar também no prazo Maximo de 120 (cento e vinte), dias prorrogável por até a metade mediante deliberação de um terço dos membros da Câmara, para conclusão dos seus trabalhos.
- **§4.º** Não se criará Comissão Especial de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos 04 (quatro) na Câmara, salvo mediante projeto de resolução subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **§5.º** Da Comissão Parlamentar de inquérito participará obrigatoriamente, indicado pelos subscritores, um Vereador que assinou o requerimento da sua constituição.
- **§6.º** Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão incumbindo a Mesa, e a administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.
- **Art. 27** A Comissão Especial de Inquérito poderá, observada a legislação específica;
- I requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara:
- II determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sobre o compromisso, requisitar informações e documentos, requerer audiência do Prefeito, Vereadores, Secretários e tomar o depoimento de quaisquer entidades Municipal.
- III incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio a Mesa;
- IV deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para realização de investigação e audiências públicas;
- V estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI – se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes do fim da investigação dos demais;

VII – requerer ao tribunal de contas a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias;

VIII – os indicadores e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se no que couber, a mesma legislação, na inquisição de testemunhas e autoridades;

IX – O Presidente da Comissão Especial de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos membros ou funcionários da Câmara, da realização de quaisquer sindicâncias ou diligências necessária aos seus trabalhos;

Parágrafo Único – Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando a Mesa para as providências de alçada desta ou do plenário, oferecendo, conforme o caso, do projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluída na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 28 – As Comissões Processantes serão criadas para examinar denúncias envolvendo o Prefeito, vice-prefeito e os Vereadores, por crimes de responsabilidade e/ou infrações político-administrativas nos termos do Decreto-Lei 201/67 e dos Arts. 73 e seguintes da Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 29 – As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente eleitos por seus pares, com mandato de 02 (dois) anos, exceto as temporárias vedadas a reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo Único – Se vagar o cargo de Presidente ou de vice-presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que o cargo vago será preenchido por indicação do Presidente da Câmara.

Art. 30.º - Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe foi atribuído neste regimento, ou no Regulamento das Comissões:

I – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II – convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;

III – fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV – dar a Comissão conhecimento de toda a Matéria recebida e despachá-la;

V – dar a Comissão e as lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste regimento e do Regulamento das Comissões;

VI – conceder a palavra aos membros da Comissão, aos líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VII – advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer nas infrações de que trata o artigo 214;

VIII – interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar lhe a palavra no caso de desobediência;

IX – submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

X – conceder vistas das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 45;

XI – assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

XII – enviar a Mesa toda a matéria destinada à leitura em plenário e a publicidade;

XIII – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com outras Comissões e os líderes, ou externas a Casa;

XIV – solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o art. 35, ou a designação de substituto para o membro faltoso nos termos do art. 34, §1.º;

XV – resolver de acordo com o Regimento as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVI – remeter a Mesa, no inicio de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas a comissão;

XVII – delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes, a distribuição das proposições;

XVIII – requerer ao Presidente da Câmara quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observada o disposto no art. 21;

XIX – solicitar ao órgão e assessoramento institucional, de sua iniciativa, ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

§1.º - O Presidente poderá funcionar como Relator substituto na ausência do titular e terá voto nas deliberações da Comissão.

- **§2.º** Os Presidentes das Comissões Especiais reuni-se-ão sempre que isso lhes pareça convenientes, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas a eficiência do trabalho legislativo.
- **§3.º** Na reunião seguinte a prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

SEÇÃO V

DOS VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES

Art. 31 – Compete ao Vice-Presidente na sua ausência, impedimentos e faltas.

SEÇÃO VI

DOS RELATORES DAS COMISSÕES

Art. 32 – Compete aos relatores examinar as matérias que lhe foram distribuídas e relatá-las. Parágrafo Único – Aos relatores será dado um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e no máximo de 10 (dez) dias para exame, elaboração e apresentação dos relatórios.

SEÇÃO VII

DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

- **Art. 33** Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator. Parágrafo Único Não poderá o Autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto ou parcial.
- **Art. 34** Sempre que um membro da comissão não poder comparecer as reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em edital a exclusivo.
- **§1.º** Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de membro de Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do líder da respectiva bancada.
- **§2.º** Cessará a substituição logo que o titular, ou suplente preferencial voltar ao exercício.
- **§3.º** Em caso de matéria urgente ou relevante caberá ao líder, mediante solicitação do Presidente da comissão, indicar outro membro de sua bancada para substituir, em reunião o membro ausente.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS

- **Art. 35** A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude do término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.
- **§1.º** Além do que estabelece o art. 203, perderá automaticamente o lugar na comissão o Vereador que não comparecer a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas da Comissão ou a ¼ (um quarto) das reuniões da Comissão, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.
- **§2.º** O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.
- **§3.º** A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de 03 (três) sessões de acordo com a indicação feita pelo líder do partido ou do Bloco parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

SEÇÃO IX DAS REUNIÕES

- **Art. 36 –** As Comissões reuni-se-ão na Sede da Câmara em dias e horas prefixados, publicamente.
- **§1.º** Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara.
- **§2.º** As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias da Comissão Especial.
- **§3.º** As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de Ofício ou por Requerimento da maioria dos seus membros.
- **§4.º** As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência designando-se no aviso de sua convocação dia, hora local e objeto da reunião, através de ofício protocolado.
- **§5.º** As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.
- **Art. 37** O Presidente da Comissão Especial organizará a Ordem do Dia de suas reuniões Ordinárias e Extraordinárias de acordo com os critérios do capítulo IX do título V.
- **Parágrafo Único** Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta.

SEÇÃO X DOS TRABALHOS SUBSEÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

- **Art. 38** Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos seus membros, só podendo deliberar mediante a presença da maioria absoluta dos seus componentes, e obedecerão as seguintes ordens:
- I discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II expedientes:
- a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
- b) discussão e votação de requerimento e relatórios em geral;
- c) discussão e votação de preposição e respectivos pareceres sujeitos a aprovação do Plenário da Câmara;
- Parágrafo Único Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão a requerimento de qualquer dos seus membros, para tratar da matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário municipal ou de qualquer autoridade e de realização de audiência pública.
- **Art. 39 –** As Comissões Especiais poderão estabelecer regras e condições específicas para organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas neste regimento e no regulamento das Comissões, bem como ter relatores substitutos previamente designados por assuntos.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS

- **Art. 40 –** Excetuados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:
- I 03 (três) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
- II 05 (cinco) dias, quando se tratar de matéria de regime de prioridade;
- III 10 (dez) dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;
- IV o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observando o disposto no parágrafo único do art. 99.

- **§1.º** Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados, os demais poderão ser prorrogados uma só vez, pelo Presidente, a requerimento do Relator, pelo mesmo prazo.
- **§2.º** Esgotado o prazo destinado ao relator, passará o Relator, substituto, automaticamente a exercer as funções cometidas aquele tendo para apresentação seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.
- **§3.º** O Presidente da comissão, uma vez esgotado os prazos referidos neste artigo, aprovará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de 24 (vinte quatro) horas, se em regime de urgências e de (dez) dias se em tramitação ordinária com prazo pré-estabelecido.

SEÇÃO XI

DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

- **Art. 41 Antes** da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestações das comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:
- I A comissão de Justiça e de Redação em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, e de técnica legislativa, e, juntamente as comissões técnicas pronunciarem-se sobre o seu mérito, quando for o caso;
- II A Comissão de finanças, orçamento e fiscalização, quando a matéria depender de exame sobre os aspectos financeiros e orçamentários público, manifestar-se previamente quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- III A Comissão Especial, a que se refere o artigo 23, preliminarmente ao mérito, pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, se for o caso a compatibilidade orçamentária da proposição, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.
- **Art. 42** Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer da admissibilidade:
- I da Comissão de Justiça e de Redação quanto a constitucionalidade de material;
- II da Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;
- III da Comissão Especial referida no art. 23, acerca de ambas as preliminares.
- **§1.º** Qualquer Vereador, com apoiamento de 1/3 (um terço) da composição da Casa, poderá requerer que o mesmo seja submetido ao Plenário, atendendo-se que:

- I se o parecer recorrido for pela inadmissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada a Mesa para inclusão na Ordem do dia;
 II se o parecer for pela admissibilidade total da proposição, só haverá apreciação preliminar em Plenário por ocasião do reexame de mérito, em decorrências de recurso eventualmente interposto e previsto.
- **§2.º** Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o plenário o aprovar, ou não tendo havido a interposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.
- **§3.º** Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial e o Plenário o aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.
- **§4.º** Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenário o aprovar, passar-se-á em seguida, a apreciação do recurso se houver.
- **Art. 43** A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Parágrafo Único Considerar-se-á como não escrito o parecer ou parte dele, que infringir os dispostos ou substitutivos elaborados com violação dos arts. 97 e 98, deste provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.
- **Art. 44** Os projetos de Lei e demais proposições distribuídas as Comissões, consoante o disposto no art. 115, serão examinados pelos Relatores que oferecerão parecer fundamentado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- **§1.º** A discussão e a votação do parecer e a da proposição serão realizadas na sala das Comissões.
- **§2.º** Salvo disposição em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 45 – No desenvolvimento dos seus trabalhos as Comissões observarão as seguintes normas:

- I no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada comissão compete, em seu parecer deve pronunciar-se em relação a todos as proposições apensadas;
- II quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem as proposições separadas, remetendoas a Mesa para efeito de remuneração e distribuição;
- III ao apreciar qualquer matéria, a comissão poderá propor a sua aprovação, a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

IV – e lícito as Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados a sua apreciação, exceto proposições publicando-se o despacho respectivo na ata de seus trabalhos;

V – lido o parecer, será ele de imediato submetido à discussão;

VI – durante a discussão na Comissão, podem usar a palavra o Autor do projeto, o relator, demais membros e Líder, durante 15 (quinze) minutos improrrogável, e por 10 (dez) minutos, Vereadores que a ela não pertencem; e facultada à apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem 03 (três) vereadores a favor e 03 (três) contra, alternadamente;

VII – os Autores terão ciências, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência, quando este prazo será de 24 (vinte e quatro) horas;

VIII – encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por 20 (vinte) minutos, procedendo-se, em seguida, a votação do parecer; IX – se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos Autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazerem; constarão da conclusão os nomes e os respectivos votos;

X – se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião seguinte pelo Autor do voto vencedor, constituindo o voto vencido o dado pelo primitivo Relator;

- XI para efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerado:
- a) favoráveis, os "pelas conclusões" com restrições e em separado não divergentes das conclusões;
- b) contrárias, os vencidos e os em separado divergentes das conclusões;
- XII sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a suja divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIII – ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por 48 (quarenta e oito) horas, salvo se tratar de matéria em regime de urgência, em que o prazo é de 24 (vinte e quatro) horas; quando mais de um membro da Comissão simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV – os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregue diretamente em mãos do Relator;

- XV nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observando as diretrizes fixadas pela Mesa;
- XVI quando algum membro da Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencente, adotar-se-á o seguinte procedimento:
- a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado a Mesa;
- b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender a reclamação fixando-lhe para isso o prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder a restauração dos autos; XVII o membro da Comissão pode levantar a questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em tramite.

SEÇÃO XII DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 46 – Constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização o controle da Câmara Municipal e suas Comissões:

I – os passiveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial
 referidos na Lei Orgânica do Município;

 II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, sejam qual for à autoridade que os tenha praticado;

III – os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município que importem tipicamente, crime de responsabilidade ou infrações político-administrativas;

Art. 47 – A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo pelas Comissões, sobre cada matéria de competência destas, obedecerão as seguintes regras:

- I a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou vereador a Comissão, com especificação do ato e fundamentação da providência objetivada;
- II) a proposta será relatada previamente, quando a oportunidade e conveniência da medida e alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se plano de execução e a metodologia de avaliação;

- III aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável a hipótese o disposto no §6.º do art. 26;
- IV o relatório final da fiscalização e controle, em termo de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficiência de resultados sobre a gestão orçamentária e patrimonial, atenderá no que couber ao que dispõe o art. 27.
- §1.º A Comissão para execução das atividades de que trata este artigo poderá solicitar ao Tribunal de Contas às providencias ou informações previstas em lei.
- §2.º Serão assinados os prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento as requisições de documentos públicos e para realização de diligências e perícias.
- §3.º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejara a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.
- §4.º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, não será autorizado a sua publicação.

SEÇÃO XIII DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 48 – Cada Comissão terá uma secretaria, incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo Único – Incluem-se nos ser vivos de secretaria:

I – apoiamento aos trabalhos e redação da ata das reuniões;

II – organização do protocolo de entrada e saída da matéria;

- III a sinopse dos trabalhos com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;
- V o fortalecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- VI a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológicas, rubricadas pelo Secretário da comissão onde foram incluídas;
- VII a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte a distribuição;
- VIII o acompanhamento sistemático da distribuição de proposição aos Relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;
- IX o encerramento, ao órgão incumbido da sinopse de copia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;

- X a organização de súmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sobre a orientação de seu Presidente;
- XI o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.
- **Art. 49** Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.
- **Parágrafo Único** A ata será publicada no quadro de aviso da Câmara Municipal e sua redação obedecerá a padrão uniforme de que consta o seguinte:
- I data, hora e local de reunião:
- II nome dos membros presentes e dos ausentes com expressa referencia as faltas justificadas;
- III resumo do expediente;
- IV relação das matérias distribuída, por proposições, relatores e relatores substitutos;
- V registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

SEÇAO XIV

DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 50 – As Comissões contarão, para desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnica legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução especifica.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 – As sessões da Câmara serão:

- I de instalação, as realizadas a 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, para a posse dos eleitos e eleição da Mesa.
- II ordinárias, as realizadas às quartas-feiras e quintas-feiras, às 19h30min (dezenove e trinta) horas, dentro do período ordinário;
- II Ordinárias, realizadas as terças-feiras e quintas-feiras, às 16h30min (dezesseis horas e trinta minutos)
- III extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversas dos prefixados para as ordinárias;
- IV solene, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.
- **Art. 52** As sessões ordinárias terão normalmente duração de 03 (três) horas, iniciando-se às 20 (vinte) horas e compreendendo:

- **Art. 52** As sessões ordinárias terão normalmente duração de 03 (três) horas, iniciando-se às 16h30min (dezesseis horas e 30 minutos) e compreendendo:
- I Expediente, com duração de 01h30min (uma hora e trinta minutos), destinados:
- a) a leitura da ata da sessão anterior;
- b) a leitura do expediente;
- c) uso da tribuna por populares:
- d) uso da palavra por vereadores
- II Ordem do Dia, com duração de 60 (sessenta) minutos, para apreciação da pauta da sessão;
- III Comunicações de lideranças, com duração de 10 (dez) minutos, para exposição da posição política ou Partidária, acerca de assunto relevante.
- IV Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo disponível, para que sejam tratados temas diversos.
- §1.º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta dos líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de, pelo menos, um terço dos Vereadores, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.
- §2.º O Presidente prefixará o dia, a hora e a ordem do dia da sessão extraordinária, convocando-a em sessão ou por oficio expedido por via postal, com aviso de recebimento ou entregue diretamente ao Vereador, mediante protocolo.
- §3.º O Vereador, que não se fizer presente a sessão na qual se convocou a sessão extraordinária, será convocado na forma da parte final do parágrafo anterior. §4.º Reputam-se nulas de pleno direito as sessões extraordinárias convocadas em desacordo com o disposto neste artigo.
- **Art. 53** A sessão extraordinária, com duração de 02 (duas) horas, será destinada exclusivamente a discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.
- **Art. 54** A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou líderes que representem este número, atendendo-se que:
- I em sessão solene, poderão ser admitidos convidados a Mesa e no Plenário;
- II a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através de oficio e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

- **Parágrafo Único** As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da sessão ordinária e por prazo não superior a 30 (trinta) minutos.
- **Art. 55** Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.
- **Art. 56** A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:
- I tumulto grave;
- II falecimento de agente político do município;
- III presença nos debates de menos de 1/3 (um terço) do número total de vereadores.
- **Art. 57** O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de oficio ou automaticamente, quando requerido pelos líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior à uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia ou audiência do Secretário Municipal.
- **§1.º** O requerimento de prorrogação que poderá ser apresentado a Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, que poderá ser verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão, nem encaminhamento da votação e será votado pelo processo simbólico.
- **§2.º** O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.
- **§3.º** Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.
- **§4.º** A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia, só poderá ser concedida com a presença da a maioria absoluta dos Vereadores.
- **§5.º** Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.
- **§6.º** Aprovado a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação de matéria em debate.
- **Art. 58 –** Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:
- I só os Vereadores podem ter assento no Plenário;
- II não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicação da Mesa, discursos e debates;
- III o Presidente falará sentados, os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV – o orador usará da tribuna a hora do expediente, nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V – ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão será anotado o discurso; VII – se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á. Se apesar dessa advertência, o orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII – sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;

 IX – se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censura-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;

X – o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

XI – referindo-se em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Vereador. Quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII – nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou as autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da república as instituições nacionais, ou a chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII – não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartea-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;

XIV – a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;

XV – o Vereador somente se apresentará em Plenário em traje completo.

Art. 59 – O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste regimento:

I – para apresentar proposição;

 II – para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, a hora do expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III – sobre proposição em discussão;

IV – para questão de ordem;

V – para reclamação; VI – para encaminhar a votação;

- VII a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.
- **Art. 60** Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará a Mesa, discurso escrito, se o desejar.
- **Art. 61 –** Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou para parte da sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos artigos 55, 56, 57, §5.º e 58, XIII.
- **Art. 62** No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, os ex-vereadores, os funcionários da Câmara em serviço local e os jornalistas credenciados.
- **§1.º** Será também admitido o acesso a parlamentares de outras Casas Legislativas.
- **§2.º** Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.
- §3.º Haverá lugares de honra reservados para os convidados.
- **§4.º** Ao público será franqueado, para assistência, o acesso às galerias circundantes ao recinto do Plenário.
- **Art. 63** A transmissão por radio ou sistema de som local, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedeceram as normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II DA ORDEM DAS SESSÕES SEÇÃO I DA ABERTURA DA SESSÃO

- **Art. 64 –** A hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.
- §1.º A Bíblia Sagrada deverá ficar durante todo o tempo da sessão sobre a Mesa;
- **§2.º** Achando-se presente na Casa pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: Sob a proteção de DEUS e em nome do povo iniciamos os nossos trabalhos.
- **§3.º** Não se verificando o quorum de presença o Presidente aguardará, durante 15 (quinze) minutos que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

SEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

- **Art. 65 –** Aberta a sessão, durante 01h30min (uma hora e trinta minutos), cuidase do Expediente, que constará de:
- I leitura da ata da sessão anterior, bem como das demais atas não lidas;
- II leitura das proposições, mensagens, ofícios, representações, petições de toda a correspondência dirigida a Casa, de interesse do Plenário;
- III discurso dos populares inscritos;
- IV discurso dos Vereadores inscritos;
- **Art. 66 –** Lida à ata, o Presidente indicará se algum Vereador tem ratificações a fazer.
- **§1.º** O Vereador que pretender retificar a ata enviará a Mesa declaração escrita ou fará comunicado oral neste sentido, podendo o Presidente ou o Segundo Secretário dar as explicações que julgar necessárias, tudo constando da ata da sessão, cabendo recurso ao Plenário se o Vereador entender insuficientes as explicações ou estas for negado.
- **§2.º** A ata será assinada pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelos Secretários.
- **§3.º** Proceder-se-á, de imediato, a leitura das demais matérias do expediente, abrangendo:
- I as comunicações enviadas a Mesa pelos Vereadores;
- II a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.
- **Art. 67** O tempo que se seguir a leitura da matéria do expediente será destinado aos populares e aos Vereadores inscritos.
- **Parágrafo Único** A inscrição de oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, até o final da parte do Expediente destinada à Tribuna Popular.
- **Art. 68** Terminadas às leituras da ata e da correspondência, o Presidente anunciará o tempo que resta ao expediente, e concederá a palavra aos oradores inscritos pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, incluídos neste tempo os apartes.
- **Parágrafo Único** A chamada dos Vereadores, inscritos no livro próprio obedecerá à ordem de inscrição e ao seguinte:
- I será dada preferência aos líderes que tenham comunicação de liderança a fazer;
- II sucessivamente serão chamados:
- a) os vereadores que tenham projetos a apresentar;

- b) os vereadores que não hajam falado no mês;
- **Art. 69** A Câmara poderá destinar parte do Expediente para comemoração de alta significação Nacional, Estadual ou Municipal ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

SEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

- **Art. 70** Findo o Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratarse-á da matéria destinada a Ordem do Dia, que terá duração de 60 (sessenta) minutos.
- **§1.º** O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de Lei, resolução ou decreto legislativo, constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Especiais, para efeito de eventual apresentação de emendas.
- **§2.º** Não havendo matéria a ser votada, ou inexistir quorum para votação ou, ainda, se só revier a falta de quorum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.
- **§3.º** Ocorrendo verificação de votação e se comprovando presenças suficientes em plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para efeitos legais.
- **§4.º** Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar proceder-seá imediatamente a votação.
- §5.º As matérias só podem ser votadas se forem anunciadas com pelo menos 01 (um) dia de antecedência.
- **§6.º** A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos a ausência às sessões, ressalvada a que se verificarem a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.
- **Art. 71 –** O tempo reservado a Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício pelos Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não excedente a 01 (uma) hora.
- **Art. 72 –** Findo o tempo da sessão, o Presidente encerrará anunciando a Ordem do Dia da Sessão seguinte.
- Parágrafo Único Não será designado Ordem do Dia, para a primeira sessão plenária de cada sessão Legislativa.
- **Art. 73** O Presidente organizará a Ordem do Dia obedecendo as prioridades e preferências

- **§1.º** Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com procedência sobre outras dos grupos a que pertencem.
- **§2.º** A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões a que foi distribuída.

SEÇÃO IV

DAS COMUNICAÇÕES DE LIDERANÇAS E PARLAMENTARES

- **Art. 74 –** Esgotada a Ordem do Dia ou terminado seu prazo, o Presidente facultará a palavra aos Líderes, que podem dispor de até 05 (cinco) minutos.
- §1.º Falando um Líder, aos demais é assegurado igual direito na mesma sessão. Esgotado, entretanto, o tempo da sessão, ou da sua prorrogação, é garantido aos Líderes, que não puderem falar usar da palavra nas sessões seguintes.
- **§2.º** Após a palavra dos Líderes, se ainda restar tempo à sessão, a palavra será facultada a qualquer Vereador, para comunicações Parlamentares, pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos para cada um.

SEÇÃO V

DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

- **Art. 75** Esgotado o tempo previsto para a sessão, o Presidente declarará a mesma encerrada.
- §1.º Antes de encerrar a sessão, porém, o Presidente anunciará:
- I a pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte;
- II a pauta da Ordem do Dia das Comissões, com matérias em condições de nelas serem decididas terminativamente;
- III os vereadores que deixarem de comparecer;
- IV a convocação de sessões de instalação solenes ou extraordinárias;
- V a convocação da próxima sessão ordinária;
- §2.º Quando convocar sessões solenes ou extraordinárias, o Presidente anunciará o fim a que se destinam.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

- **Art. 76** Considera-se questão de Ordem toda dúvida sobre a interpretação deste regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as constituições e a Lei Orgânica do Município.
- **§1.º** Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

- **§2.º** Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 03 (três) minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.
- **§3.º** No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao relator e uma vez a outro vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou assessoria em votação.
- **§4.º** A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretende elucidarem, e referir-se a matéria tratada na ocasião.
- **§5.º** Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.
- **§6.º** Depois de falar somente o Autor e outro Vereador que contra argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.
- **§7.º** O Vereador que quiser comentar, criticar, a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante 10 (dez) minutos, a hora do expediente.
- **§8.º** O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ou se vindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação que terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para se pronunciar. Publicado o parecer da comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.
- **§9.º** Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com o apoiamento de 1/3 (um terço) dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.
- **§10.º** As decisões sobre questão de ordem serão registradas em ata.

SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES

- **Art. 77 –** Em qualquer fase da sessão da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação.
- **§1.º** O uso da palavra, para reclamação, destina-se exclusivamente a discutir a inobservância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Câmara.
- **§2.º** Qualquer membro da comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida,

conclusivamente, pelo Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou ao Plenário.

§3.º - Aplicam-se as reclamações as normas referentes às questões de ordem constantes dos §1.º a 7.º do art. Precedente.

CAPÍTULO IV DA ATA

- **Art. 78 –** Lavrar-se-á a ata com sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá ao uniforme adotado pela Mesa.
- **§1.º** As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhida ao Arquivo da câmara, podendo, também, ser redigidas em livro próprio.
- **§2.º** Da ata constará a lista nominal de presenças e de ausências às sessões da Câmara.
- **§3.º** A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida, em resumo, e submetida à discussão e aprovação, na mesma sessão, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.
- **Art. 79 –** As atas são públicas.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 80** Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara.
- **§1.º** As proposições poderão consistir em proposta de emenda a Lei Orgânica do Município, projeto, emenda, requerimento, recurso parecer e proposta de fiscalização e controle.
- **§2.º** Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentada em 03 (três) vias cuja destinação, para os projetos, e a descrita no §1.º do art. 91. §3.º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha (ao) (enunciado) (objetivamente) (declarado) (na) (emenda, ou) (dele decorrente.
- Art. 81 A apresentação de proposição será feita:
- I perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle quando se tratar de emenda ou subemendas, limitadas a matéria de sua competência;
- II em Plenário, nas seguintes hipóteses:
- a) durante o expediente, para as proposições em geral;
- b) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

- 1) retirada de proposições constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito:
- 2) discussão de uma proposição por parte; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;
- 3) adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcela;
- 4) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição; votação em separado ou constituição de proposição autônoma;
- 5) dispensa de publicação da redação final.
- **Art. 82 –** A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.
- **§1.º** Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.
- **§2.º** As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que subscreveram.
- **§3.º** O quorum para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas de cada Vereador, ou quando expressamente permitido, do Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número de Vereadores de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição.
- **§4.º** Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu tramite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após respectiva publicação ou, se tratando de requerimento, depois de sua apresentação a Mesa.
- **Art. 83** A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este o indicar, mediante prévia inscrição junto a Mesa.
- **Parágrafo Único** O relator da proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação.
- **Art. 84** A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor, ao Presidente da câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário. **§1.º** Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar.

- **§2.º** No caso de iniciativa coletiva a retirada ser feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.
- **§3.º** A proposição da comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.
- **§4.º** A proposição, retirada na forma deste artigo, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário. §5.º Aplicam-se as mesmas regras deste artigo as proposições do Poder Executivo e dos Cidadãos.
- **Art. 85 –** Salvo disposições em contrário, às proposições rejeitadas só poderão ser reapresentadas 06 (seis) meses após e, finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas as deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – compareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro e segundo turno:

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa do Poder Executivo;

Parágrafo único – A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor ou Autores, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 86 – Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação anterior.

Art. 87 – A publicação de proposição, quando de volta as Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

I – o Autor e o número de Autores da iniciativa que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoiamento;

II – os turnos a que ela está sujeitam;

III – as emendas;

IV – a conclusão dos pareceres; se favoráveis ou contrários, e com emendas ou substitutivos;

V – a existência ou não, de votos em separado ou vencidos com os nomes de seus Autores;

VI – a existência ou não, de emendas relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VII – outras indicações que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único – Deverá constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificação; os pareceres, com os respectivos votos em separados; as declarações de votos e a indicação de Vereadores que votaram a favor e contra; as emendas na íntegra, com suas justificações e respectivos pareceres; as informações oficiais por ventura prestadas acerca da matéria e outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensável a sua publicação.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

- **Art. 88** A Câmara municipal exerce a função legislativa por via de projeto de Lei Orgânica ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução e de proposta de emenda a Lei Orgânica do Município.
- Art. 89 Destinam-se os projetos:
- I de Lei, as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;
- II de decreto legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, com efeitos externos, sem a sanção do Prefeito;
- III de resolução, a regular, com eficácia de lei ordinária, em assuntos de natureza interna, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político-processual legislativo-administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, assim como:
- a) perda de mandato de Vereadores;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle; e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.
- §1.º A iniciativa de projeto de lei na Câmara será:
- I de vereador, individual ou coletivamente:
- II de Comissão ou da Mesa;
- III do Prefeito; IV dos cidadãos.
- **§2.º** Os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.
- **Art. 90** A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante

proposta da maioria absoluta dos membros da câmara ou, nos casos dos incisos III e IV do §1.º, do artigo anterior, por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores, se outro quorum não for exigido.

- **Art. 91 –** Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, das respectivas emendas.
- §1.º O projeto será apresentado em 03 (três) vias:
- I um subscrito pelo autor e demais signatário, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;
- II uma, autenticada, em cada página, pelo autor ou autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que o subscreveram, remetida a Comissão ou Comissões a que tenha sido atribuído;
- III uma, nas mesmas condições da anterior, destinada a publicação.
- **§2.º** Cada projeto deverá conter simplesmente a enunciação da vontade legislativa.
- **§3.º** Nenhum artigo de projeto poderá conter 02 (duas) ou mais matérias diversas.
- **Art. 92 –** Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referência a lei, a artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição ou, por qualquer modo, se demonstrem incompleto e sem esclarecimentos, só serão enviadas as comissões, cientes os autores do retardamento, depois de completada a sua instrução.

CAPÍTULO III) DOS REQUERIMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 – Requerimento é a proposição escrita ou verba, em que o Vereador provoca a manifestação da Câmara, da Mesa ou do seu Presidente, sobre assuntos de natureza interna ou externa e pode ser:

I – de natureza estritamente interna:

II – de pedido de providências:

III – de indicação;

IV – de moção;

- **§1.º** Requerimento de pedido de providências é o que visa exortar o Executivo municipal à realização de obras ou serviços de interesse da coletividade.
- **§2.º** Requerimento de indicação é o que se destina a pedir ou sugerir medidas executivas ou legislativas aos poderes públicos estaduais ou federais.

§3.º - Requerimento de moção é o que propõe a Câmara voto de apoio, congratulações, protesto, louvor, regozijo ou pesar.

SEÇÃO II

SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

- **Art. 94 –** Serão verbais ou escritos e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem: I a palavra, ou a desistência desta;
- II permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV observância de disposições regimentais;
- V retirada pelo Autor, de requerimento;
- VI discussão de uma proposição por partes;
- VII votação destacada de emenda;
- VIII retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário sem, parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;
- IX verificação de votação; X informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;
- XI prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XII dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;
- XIII requisição de documentos;
- XIV preenchimento de lugar em comissão;
- XV inclusão em ordem do dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XVI reabertura de discussão, do projeto, encerrada em sessão legislativa anterior;
- XVII esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara:
- XVIII licença a Vereador.
- **Parágrafo Único** Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

SEÇÃO III

SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

- **Art. 95** Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento e os que solicitem:
- I informação a Secretário Municipal;

II – inserção, nos anais da câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;

III – representação da Câmara por Comissão Externa;

IV – convocação dos Secretários Municipais perante o Plenário;

V – sessão extraordinária;

VI – sessão secreta;

VII - não realização de sessão em determinado dia;

VIII – retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente de outra comissão de mérito;

IX – prorrogação de prazo para apresentação de parecer por qualquer
 Comissão;

X – audiência de Comissão, quando formulada por Vereador;

XI – destaque de parte de proposição principal, ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;

XII – adiamento de discussão ou de votação;

XIII – encerramento de discussão;

XIV – votação por determinado processo;

XV – votação de preposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;

XVI – dispensa de publicação para votação de redação final;

XVII – urgência;

XVIII - preferência;

XIX – prioridade;

XX – voto de pesar;

XXI – voto de regozijo ou louvor;

XXII – pedido de providências ou indicações.

- **§1.º** Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por 05 (cinco) minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.
- **§2.º** O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação Municipal, Estadual ou Nacional.
- **§3.º** Os pedidos escritos de informação a Secretário Municipal importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, observadas as seguintes regras:
- I apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente a Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado:

- II os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato de competência da Secretária, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão;
- a) relacionado com matéria legislativa em tramite, ou qualquer assunto submetido a apreciação da Câmara ou das suas Comissões;
- b) sujeitos a fiscalização e controle da Câmara ou suas comissões;
- c) pertinentes às atribuições da Câmara Municipal;
- III não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;
- IV a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste parágrafo, sem prejuízo do direito a recurso do Plenário.
- V por matéria legislativa em tramite entende-se a que seja objeto de emenda a Lei Orgânica do Município, de projeto de lei ou de decreto legislativo em fase de apreciação pela Câmara ou suas Comissões.
- VI constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle da Câmara Municipal e suas Comissões os definidos no art. 46.

CAPÍTULO IV DAS EMENDAS

- **Art. 96 –** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
- **§1.º** As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas.
- **§2.º** Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.
- **§3.º** Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou deste como texto, por transação tendente a aproximação dos respectivos obietos.
- **§4.º** Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.
- **§5.º** Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.
- **§6.º** Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.
- **§7.º** Denominam-se subemendas a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

- **§8.º** Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapsa manifesta.
- **Art. 97** As emendas serão apresentadas diretamente a comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico:
- I por qualquer Vereador, individualmente, e se for o caso, com o apoiamento necessário, quando se tratar da Comissão incumbida do exame de admissibilidade ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;
- II por qualquer de seus membros, individualmente, e se for o caso, com apoiamento necessário, quando se tratar de subsequente comissão de mérito a que a matéria foi distribuída.
- **§1.º** Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto a matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal, ou jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária; a própria comissão onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo dessa decisão, recurso ao plenário da Casa.
- **§2.º** A emenda será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria do seu campo temático ou área de atividade e se for ela aprovada.
- **§3.º** A apresentação de substitutivos por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e de Redação.
- **Art. 98 –** As emendas de Plenário serão apresentadas:
- I durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador ou Comissão;
- II durante a discussão em segundo turno:
- a) por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;
- b) desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;
- III a redação final, até o início da sua votação observado o quorum previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior.
- **§1.º** Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim a proposição dos vícios arguidos pelas Comissões.

- **§2.º** Somente será admitida emenda a redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita as mesmas formalidades regimentais da de mérito.
- **§3.º** As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberam emendas de comissão se subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em plenário até o início da votação da matéria.
- **§4.º** Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado conclusivamente pelas comissões que não tenha sido objeto de recurso provido pelo Plenário.
- **Art. 99** As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas uma a uma, as comissões, de acordo com a matéria de sua competência.
- **Parágrafo Único** O exame de admissibilidade jurídica e legislativa ou adequação financeira ou orçamentária e do mérito das emendas será feito, por delegação dos respectivos colegiados, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível pelos mesmos Relatores da proposição principal junto as Comissões que opinam sobre a matéria.
- **Art. 100 –** As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do disposto a que ela se refira, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por 1/3 (um terço) dos membros da Casa, ou por Líderes que representam este número.
- **§1.º** Quando apresentada pelos Autores, a emenda aglutinativa implica retirada das emendas das quais resalta.
- **§2.º** Recebida à emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir em cópias o texto resultante da fusão.
- **Art. 101** Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentárias e suas alterações;
- II nos projetos sobre organizações dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração, salvo se assinadas por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- **Art. 102 –** O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de

reclamação ou recurso, será o mesmo submetido a Plenário, sem discussão, nem encaminhamento da votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

CAPÍTULO V DOS PARECERES

Art. 103 – Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único – A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos a sua apreciação cingir-se-á a matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetiva em proposição.

Art. 104 – Cada proposição terá parecer independente.

Art. 105 – Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação, sem parecer escrito da comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, quando o admitir o regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 106 – O parecer por escrito constará de 03 (três) partes:

I – relatório em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

- II voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutiva ou oferecer-lhe parecer;
- III parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.
- **§1.º** O parecer à emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.
- **§2.º** Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não seja projeto do Poder Executivo, do cidadão, nem proposição da Câmara, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, devera ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.
- **Art. 107** Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição a Mesa.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara devolverá a Comissão parecer que contrarie as disposições regimentais para ser formulado na sua conformidade, ou em razão do que prever o parágrafo único art. 33.

TÍTULO V

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO

- **Art. 108** Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.
- **Art. 109** Apresentada e lida perante o Plenário a proposição será objeto de decisão:
- I do Presidente, nos casos do art. 94.
- II do Plenário, nos demais casos.
- **Parágrafo Único** Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.
- **Art. 110** Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no expediente e remetido a Presidência para ser incluído na Ordem do Dia.
- **Art. 111** Decorridos os prazos previstos neste regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.
- **Art. 112** As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.
- **Parágrafo Único** O processo referente à proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

- **Art. 113 –** Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada as Comissões competentes e lida no expediente.
- **§1.º** Além do que estabelece o art. 102, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:
- I não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II versar sobre matéria:
- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) antirregimental
- **§2.º** Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário no prazo de 03 (três) dias da sua leitura no Expediente, ouvindo-se a

Comissão de Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará a Presidência para o devido tramite.

Art. 114 – As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão numeração por legislaturas, em séries especificas:

- a) as propostas de emenda a Lei Orgânica do Município;
- b) os projetos de lei ordinária;
- c) os projetos de lei complementar;
- d) os projetos de decreto legislativo;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- q) as propostas de fiscalização e controle.
- II as emendas serão numeradas, em cada turno por projeto, guardada a sequencia determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, aglutinativas, modificativas e aditivas.
- III as subemendas de comissão figuração ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao titulo "subemendas", com indicação das emendas a que correspondem; quando a mesma emenda for representada várias subemendas, terão estas numerações ordinais em relação à emenda respectiva; & 10 Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "Projeto de Lei".
- & 20 Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-seá as iniciais desta.
- & 30 a emenda que substituir integralmente o projeto terá em seguida do número, entre parênteses, a indicação "Substitutiva".

Art. 115 – A distribuição de matérias às comissões será feita por despacho do presidente ato seguinte a sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:

I – antes da distribuição, o presidente mandará verificar se existe proposição em tramite que trate de material análogo ou conexo; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser remunerada, aplicando-se a hipótese o que prescrevem o inciso II e o parágrafo único, do art. 119.

II – Salvo expressa disposição em contrario, à proposição será distribuída:

- a) Obrigatoriamente, a comissão de justiça e de redação será distribuída:
- b) Quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos a comissão de finanças, orçamento e fiscalização, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;

- c) As comissões referidas nas alíneas anteriores e das demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;
- III A remessa do processo distribuído a mais de uma comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se a hipótese o que prevê o art. 39.
- **Art. 116** Quando qualquer comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao presidente de Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:
- I do despacho do presidente caberá recurso para o plenário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da sua publicação;
- II o pronunciamento da comissão versará exclusivamente a questão formulada;
- III o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica dilação dos prazos previstos no art. 40.
- **Art. 117** se a comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 98, I, e & 40, qualquer vereador ou comissão suscitar conflito de competência em relação a ela será dirimido pelo presidente da Câmara, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo em qualquer caso, recurso para o plenário, no mesmo prazo.
- **Art. 118** Estando em curso 02(duas), ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, e licito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer vereador ao presidente da câmara, observando-se que:
- I Do despacho do presidente caberá recursos ao plenário, até o inicio da sessão ordinária seguinte à leitura no expediente;
- II Deferida a tramitação conjunta, caberá à comissão onde se encontrar a proposta com precedência decidir se as matérias respectivas devam retornar as comissões competentes para o reexame de admissibilidade.
- III Considera-se um só parecer da comissão sobre umas e outras proposições apensadas.
- **Parágrafo Único** A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na ordem do Dia.
- **Art. 119** Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I – ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos sem incorporação, os demais;

II – em qualquer caso, as preposições serão incluídas conjuntamente na ordem do dia da mesma sessão.

Parágrafo Único – o regime especial de tramitação de uma proposição estende-se as demais que lhe estejam apenas.

CAPITULO III

DA APRECIAÇÃO PRELIMINAR

Art. 120 – Haverá apreciação preliminar, em plenário, na forma de condições previstas no presente regimento.

Parágrafo Único – A apreciação preliminar, se requerida por um terço dos vereadores, é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 121. – Em apreciação preliminar, o plenário deliberará sobre a proposição somente quanto a sua constitucionalidade, juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

& 10 – Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação farse-á primeiro sobre ela.

& 20 – Acolhida a emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto a preliminar, com a modificação decorrente de emenda.

& 30 – rejeitada a emenda, votar-se-á proposição, que, se aprovada, retomará o seu curso, e, em caso contrario, será definitivamente arquivada.

Art. 122 – quando a comissão de justiça e de redação ou a comissão de finanças, orçamento e fiscalização, apresentar emenda tendente a sanar vicio da inconstitucionalidade ou injuridicidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, ou o fizer a comissão especial referida no art. 23, a matéria prosseguirá seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais comissões constantes do despacho inicial.

Art. 123 – Reconhecidas, pelo plenário, a constitucionalidade e a juridicidade ou a adequadação financeira e orçamentária da proposição, não poderão estas preliminares ser novamente arguidas em contrário.

CAPITULO IV

DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 124 – As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, executadas as propostas de emenda de lei orgânica do município, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste regimento.

Art. 125 – Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

- I no caso dos requerimentos mencionados nos arts. 94 e 95 em que não há discussão.
- II se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação, salvo se algum líder requerer seja submetido a votos;
- III se encerrada a discussão em segundo turno, sem definitivamente aprovada, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPITULO V DO INTERSTÍCIO

- **Art. 126 –** Excetuada a matéria em regime de urgência e as emendas à lei orgânica do município, é o de uma sessão o interstício entre o primeiro e o segundo turno.
- & 10 A dispensa de interstício para teria urgente ou com prioridade, só poderá ser concedida pelo plenário, a requerimento de um terço da composição da câmara ou mediante acordo de liderança.
- & 20 O interstício para as propostas de emendas a lei orgânica do município e de 10 (dez) dias, sem admissão de pedido de dispensa.

CAPITULO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 127 – quanto à natureza de sua tramitação, podem ser:

- I urgente, as proposições;
- a) Sobre transferência temporária da sede da câmara ou do município;
- b) Sobre autorização ao prefeito ou vice-prefeito para se ausentarem do município;
- c) De iniciativa do prefeito com solicitação de urgência;
- d) Reconhecidas, por deliberação do plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 128;
- II de tramitação com prioridade:
- a) Os projetos de iniciativa do poder executivo, da mesa, comissão ou de cidadãos;
- b) Os projetos;
- 1 de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da lei orgânica do município, e suas alterações;
- 2 de lei com prazo determinado;
- 3 da alteração ou reforma do regime interno;
- III de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPITULO VII DA URGÊNCIA SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 128** urgência e a dispensa de exigência, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no &10 deste artigo, para que determinadas materiais sejam de logo consideradas, até sua decisão final.
- & 10 não se dispensam os seguintes requisitos:
- I leitura no expediente;
- II pareceres das comissões ou de relator designação;
- III quórum para deliberação.
- & 20 as proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e tramite regimental.

SEÇÃO II

DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

- **Art. 129 –** a urgência poderá ser requerida quando:
- I tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das lideranças fundamentais;
- II trata-se de providencia para atender a calamidade pública;
- III visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, adoção ou alteração da lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.
- **Art. 130** o requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do plenário se for apresentação:
- I pela maioria da mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II um terço dos membros da câmara, ou lideres que representem este número;
 III pela maioria dos membros de comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.
- & 10 o requerimento de urgência votação pode ser encaminhada pelo autor e por um líder relator ou vereador que lhe seja contrario, um e outro com o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da mesa ou de comissão designado pelo respectivo presidente.
- **Art. 131 –** pode ser incluída automaticamente na ordem do dia para discussão e votação imediatas, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da câmara, ou de lideres que

representem este numero aprovado pela maioria absoluta da composição da câmara, sem a restrição contida no & 20 do artigo antecedente.

Art. 132 – a retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá as regras contidas no art. 84.

Art. 133 – aprovado o requerimento de urgência, bem com a extinção do regime de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na ordem do dia.

& 10 – se houver parecer, e a comissão ou comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilidade a emitê-lo na referida sessão, poderão solicitar para isso, prazo conjunto não excedente de 24 (vinte e quatro) horas, que liga lhes será concedido pelo presidente e comunicação ao plenário. & 20 – findo o prazo concedido, a ordem do dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele, anunciada a discussão, ser parecer de qualquer comissão, o presidente designará relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

& 30 – na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o autor, o relator, e vereadores inscritos poderão usar da palavra, por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se quando possível os oradores favoráveis e contrários.

& 40 – encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às comissões respectivas e mandadas a publicar.

As comissões respectivas e mandadas a publicar. As comissões tem prazo de uma sessão, a contado recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificação.

& 50 – a realização de diligencias nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

CAPITULO VIII DA PRIORIDADE

Art. 134 – prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na ordem do dia da sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

& 10 – somente poderá ser admitida a prioridade para as proposições:

I – numeradas;

II – com pareceres de todas as comissões;

& 20 – além dos projetos mencionados no art. 127, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao plenário:

I – pela mesma:

II – por comissão que houver apreciado a proposição;

III – pelo autor da proposição, apoiado por um terço dos vereadores ou por lideres que representem este numera.

CAPITULO IX DA PREFERÊNCIA

- **Art. 135** denomina-se preferência à primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.
- & 10 o projeto em regime de urgência gozam da preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida a preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as comissões a que foram distribuídos.
- & 20 entre os projetos em prioridade as proposições de iniciativa da mesa ou de comissões especiais têm preferências sobre as demais.
- & 30 entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:
- I o requerimento sobre preposição em ordem do dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;
- II o requerimento de adiamento de discussões, ou de votação, será votado antes da proposição a que disser respeito;
- III quando ocorrer à apresentação de mais de um requerimento, o presidente regulara a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;
- III quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seu fim, serão posto em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tem de preferência sobre o mais restrito.
- **Art. 136** será permitida a qualquer vereador antes de iniciada a ordem do dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as mesmas do grupo.
- & 10 quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consultar prévia, se a câmara admite modificação da ordem do dia.
- & 20 admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.
- & 30 recusada a modificação na ordem do dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferências apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.
- & 40 a matéria que tenha preferência solicitada pelos lideres, será apreciada logo após as proposições em regime especial.

CAPITULO X DO DESTAQUE

- **Art. 137** o destaque de partes de qualquer proposição, bem como emenda de grupo a que pertencer, será concedido:
- I a requerimento de um terço dos membros da casa, ou de lideres que representem este número, para votação em separado;
- II a requerimento de qualquer vereador ou por proposta de comissão, em seu parecer, sujeitos a deliberação do plenário para;
- a) Constituir projeto autônomo;
- b) Votar um projeto sobre outro, em casa de apensação;
- c) Votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- d) Votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
- e) Votar emenda ou parte da emenda, apresentada em qualquer fase;
- f) Votar subemenda;
- g) Suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação.
- Art. 138 em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas;
- I o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;
- II na hipótese do inciso primeiro do artigo precedente, o presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vicio de forma; III não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente pertençam;
- IV não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;
- V o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se a proposição em que deve ser integrado e forme sentido completo; VI concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;
- VII a votação de requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;
- VIII o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;
- IX não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de cursos autônomos;

- X concedido o destaque para o projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de 3 (três) dias para oferecer o texto com o que deverá tramitar o novo projeto;
- XI o projeto resultante de destaque terá tramitação de proposição inicial;
- XII havendo retirada de requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo que pertencer;
- XIII considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada o autor do requerimento não pedir a palavra para encaminha-la voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;
- XIV em caso de mais de um requerimento desta que, poderão os pedidos ser votados em globo, se requeridos por líder e aprovado pelo plenário.

CAPITULO XI

DE PREJUDICIALIDADE

Art. 139 – consideram-se prejudicados:

- I a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;
- II a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da comissão.
- III a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade aposta apensada;
- IV a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;
- V a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substituto aprovados ressalvados os destaques;
- VI a emenda da matéria a de outra já aprovada ou rejeitada;
- VII a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado;
- VIII o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.
- **Art. 140** o presidente da câmara ou de comissão, de oficio ou mediante provocação de qualquer vereador, declarara prejudicada matéria pendente de deliberação:
- I por haver perdido a oportunidade;
- II em virtude de prejulgamento pelo plenário ou comissão, em outra de liberação.
- & 10 em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a câmara ou comissão, sendo despacho lido no expediente.

- 20 da declaração de prejudicialidade poderá o autor da proposição até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao plenário da câmara, que deliberara ouvida a comissão de justiça e de redação.
- & 30 se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disse respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da comissão de justiça e de redação será proferido oralmente.

CAPITULO XII DA DISCUSSÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 141 discussão é a fase trabalhos destinada ao debate em plenário.
- & 10 a discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver;
- & 20 o presidente, aquiescendo o plenário, poderá anunciar o debate por titulo, seções ou grupos de artigos.
- **Art. 142** a proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.
- **Art. 143** a proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do plenário, mediante requerimento do líder.
- **Parágrafo Único –** a dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciado a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.
- **Art. 144** excetuados os projetos de código, nenhum matéria ficará inscrita em ordem do dia para discussão por mais de 4 (quatro) sessões, em turno ou primeiro turno, e por 2 (duas) sessões, em segundo turno.
- & 10 após a primeira sessão de discussão, a câmara poderá, mediante proposta do presidente, ordenar a discussão.
- & 20 aprovada a proposta, cuja votação obedecerá ao disposto na primeira parte do & 10 do art. 130, o presidente fixará a ordem dos que desejam debater a matéria, com o numero previsível das sessões necessárias e respectivas datas, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.
- **Art. 145** nenhum vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.
- **Art. 146** o presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;
- II para recepção de convidados especiais, chefe de poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo plenário;
- III no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da câmara, que reclame a suspensão ou levantamento de sessão.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DE DEBATADORES

- **Art. 147** os vereadores que desejarem discutir proposição incluída na ordem do dia devem inscrever-se previamente na mesa, antes do inicio da discussão.
- & 10 os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.
- & 20 é permitida a permuta de inscrição entre os vereadores, mas os que não se encontrem presentes na hora de chamada perderão definitivamente e inscrição.
- & 30 o primeiro subscrito de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate.
- **Art. 148** quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto o presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observando as demais exigências regimentais:
- I ao autor da proposição;
- II ao relator;
- III ao autor de voto em separado;
- IV ao autor de emenda;
- V a vereador contrário a matéria em discussão;
- VI a vereador favorável a matéria em discussão;
- & 10 os vereadores, ao se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favorável ou contrário à proposição em debate, para que a um orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário e vice-versa.
- & 20 na hipótese de todos os vereadores inscritos para discussão de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela, seri-lhes-a dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da precedência estabelecidas nos incisos I a IV do caput deste artigo.

& 30 – a discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis só poderá ser iniciada por orador que a combata; nesta hipótese, poderão falar a favor oradores em numero igual ao dos que a ela se opuserem.

SUBSEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

- **Art. 149** anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.
- **Art. 150** o vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de 15 (quinze) minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.
- & 10 o autor do projeto e o relator poderão falar 2 (duas) vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.
- & 20 quando a discussão da proposição se fizer por partes, o vereador poderá falar na discussão de cada uma pela metade do prazo previsto para o projeto.
- & 30 qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo presidente, pela metade no máximo, se não se tratar se proposição em regime de urgência ou em segundo turno.
- & 40 havendo 3 (três) ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.
- **Art. 151** o vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:
- I desviar-se da questão em debate;
- II falar sobre o vencido;
- III usar de linguagem imprópria;
- IV ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III DO APARTE

- **Art. 152** aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.
- & 10 o vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanece; devendo permanecer de pé ao fazê-lo.
- & 20 não será admitido aparte:
- I a palavra do presidente;
- II paralelo a discurso;
- III a parecer oral;
- IV por ocasião do encaminhamento de votação;
- V quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI – quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;

& 30 – os apartes subordinam-se as disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

SEÇÃO III DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

- **Art. 153 –** o encerramento da discussão dar-se-ia pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do plenário.
- & 10- se não houver orador inscrito declarar-se-á encerrada a discussão.
- & 20 o requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos membros da casa ou líder que apresente este numero, tendo sido a proposição discutida pelo menos por 4 (quatro) oradores. Será permitido o encaminhamento da votação pelo prazo de 5 (cinco) minutos, por um orador contra e 1 (um) a favor.
- & 30 se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, 2 (dois) oradores.

SEÇÃO IV

DA PROPOSIÇÃO EMENDA DURANTE A DISCUSSÃO

Art. 154 – encerrada a discussão do projeto, com emenda, a matéria ira as comissões que a devem apreciar, observando o que dispõe o art. 116 II. **Parágrafo único** – com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o presidente poderá inclui a matéria na ordem do dia.

CAPITULO XIII DA VOTAÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 155** a votação completa o turno regimental da discussão.
- & 10 a votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a mesa será realizada em qualquer sessão.
- I imediatamente após a discussão, se houver numero;
- II após as providências de que trata o art. 154, caso a proposição tenha sido emenda na discussão.
- & 20 o vereador poderá escusa-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".
- & 30 havendo empate na votação obstensiva cabe ao presidente de sem parta-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate, se for necessário.

& 40 – em se tratando de eleição da mesa o vereador mais idoso, ressalvada a hipótese do parágrafo 60 do art. 50. & 50 – se o presidente se abstiver de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

& 60 – tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum. & 70 – o voto de vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 156 – só se interromperá a votação de uma preposição por falta de quorum.

& 10 – quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário a conclusão da votação.

Art. 157 – terminada a apuração, o presidente proclamará o resultado da votação especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos, e as abstenções.

Parágrafo Único – é licito ao vereador, depois da votação obstensiva, enviar a mesa declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sendo-lhe permitida, todavia, lê-la e fazer, a seu respeito, comentário da tribuna.

Art. 158 – salvo disposição em contrario, as deliberações da câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. & 10 – os projetos de lei complementares somente serão aprovados seres somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

& 20 – os votos em branco só serão computados para efeito de "quórum".

SEÇÃO II

MODALIDADE E PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 159 – a votação poderá ser simbólica, nominal ou secreta.

Parágrafo único – assentado, previamente, pela câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 160- pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria. Convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

& 10 – havendo votação divergente, o presidente consultará o plenário se há duvida quanto ao resultado proclamação assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

- & 20 nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela mesa antes de ouvido o plenário sobre eventual pedido de verificação.
- & 30 se um terço dos membros da casa ou lideres que representem este numero apoiarem o pedido, proceder-se-á então a votação do sistema nominal. & 40 havendo procedido a uma verificação de votação antes do recurso de uma hora de proclamação de resultado só será permitira nova verificação por liberação do plenário, a requerimento de um terço dos vereadores, ou de lideres que representem este numero.
- & 50 ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quórum de plenário, o presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 161- o processo nominal será utilizado:

I – nos casos em que seja exigido quórum especial de votação;

II – por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer vereador;

III – quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o & 40 do art. Anterior;

IV – nos demais casos expressos neste regimento;

- & 10 o requerimento verbal não admitirá votação nominal.
- & 20 quando algum vereador requerer votação nominal e a câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhes forem assessorias.
- **Art. 162 –** a votação nominal far-se-a pela chamada dos vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares respondendo "sim ou não ou abstenção" e anotados os votos pelo primeiro secretário.
- & 10 concluída a votação será encaminhado ao presidente o resultado, que o anunciará, mandando juntar ao processo a folha de votação por ele rubricada.
- & 20 só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação, antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria e na mesma sessão.
- **Art. 163** a votação por escrutínio secreto far-se-a pela chamada dos vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares, que depositarão, na urna sobre a mesa, o envelope com a cédula "sim ou não".
- & 10 o envelope será rubricado pela mesa e entregue ao vereador, a frente de todos, que se dirigirá a cabine secreta, nela decidirá na escolha das cédulas ou de nenhuma.
- & 20 o primeiro e segundo secretário escrutinará os votos passando ao presidente a folha de votação por eles rubricada.

& 30 – a votação secreta só se dará nos seguintes casos:

I – apreciação de voto;

II – cassação de mandato de vereador;

III – representação para processo contra o prefeito;

IV – para a eleição e destituição dos membros da mesa;

V – por decisão de plenário, a requerimento de um terço dos vereadores, ou de lideres que representem esse numero formulado antes de iniciada a ordem do dia.

& 40 – não será objeto de liberação por meio de escrutínio secreto:

I – recursos sobre questão de ordem;

II – projeto de lei periódica;

III – proposição que vise à alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão ou favores, privilégios ou isenções.

SEÇÃO III

DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

- **Art. 164** a proposição, ou seu substitutivo, será votado sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do plenário.
- & 10 as emendas serão votadas individual e separadamente.
- & 20 também poderá ser deferido pelo plenário dividir-se a votação da proposição por titulo, capitulo seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.
- & 30 não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou jurídica pela comissão de justiça e de redação, ou financeira o orçamentariamente incompatível pela comissão de finanças, orçamentariamente incompatível pela comissão no sentido se pronunciar a comissão especial a que se refere o art. 23, em decisão irrecorrida ou mantida pelo plenário, salvo deliberação contrária de plenário, mediante manifestação da maioridade absoluta dos seus membros.
- **Art. 165** além das regras contidas nos arts. 135 e 139 serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade.
- I a proposta de emenda a lei orgânica tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;
- II o substitutivo de comissão tem preferência na votação sobre o projeto;
- III votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo da comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;
- IV aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V – na hipótese de rejeição do substitutivo, a proposição inicial será votada por ultimo, depois das emendas que lhe tenham sido apresentada;

VI – a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII – a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo prejudica os demais artigo que forem uma consequência daquele;

VIII – dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou a proposição original, e as emendas destacadas, serão voltadas, pela ordem, as supressivas e finalmente, as aditivas;

IX – as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do plenário, mediante proposta de qualquer vereador ou comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas;

X – a emenda substitutiva tem preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI – a emenda com subemendas, grupo votada separadamente, sê-lo-a antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casso, em que a subemenda terá precedência:

- a) Se for supressiva;
- b) Se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;

XII – serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

XIII – quando, ao mesmo disposto, forem apresentadas varias emendas da mesma natureza, terão preferência as de comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma comissão, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV – o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, as emendas, integrará de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XV – se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 166 – anunciada uma votação, e licito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de 5 (cinco) minuto, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

- & 10 só poderão usar palavra 4 (quatro) oradores, 2 (dois) a favor e 2 (dois) contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, a autor de proposição principal ou assessoria e de requerimento a ela pertinente, e o relator.
- & 20 ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada líder poderá manifestar para orientar sua bancada, cada ou indicar vereador para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a 1 (um) minuto.
- & 30 as questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computadas no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.
- & 40 sempre que o presidente julgado a fazê-lo, convidará o relator, o relator substituto ou outro membro da comissão com a que tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação as razoes do parecer. & 50 nenhum vereador, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal de substitutivo ou de emendas. & 60 aprovado requerimento de votação de um projeto por partes será licito o encaminhamento da votação de cada parte por 2 (dois) oradores, um a favor e outro contra, além dos lideres.
- & 70 no encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o autor do requerimento de destaque e o relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao autor de requerimento apresentado em primeiro lugar.
- & 80 não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, e limitado ao signatário e a um orador contrário.

SEÇÃO V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

- **Art. 167** o adiamento da votação de qualquer proposição, só pode ser solicitado antes do seu inicio, medindo requerimento assinado por líder, pelo autor ou pelo relator de matéria.
- & 10 o adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 2 (duas) sessões.
- & 20 solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.
- & 30 não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da câmara, ou lideres que representem este numero, por prazo não excedente a 2 (duas) sessões.

CAPITULO XIV

DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 168 – terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão a comissão de justiça e redação para redigir o vencido.

Parágrafo único – a redação será dispensada, salvo se houver vicio de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

- **Art. 169** ultimada a fase da votação, em turno único ou segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à lei orgânica do município ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver enviada a comissão competente para a redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.
- & 10 a redação fina e parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.
- & 20 a redação final será dispensada salvo se houver vicio de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:
- I nas proposições de emenda a lei orgânica do município e nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;
- II nos substitutivos aprovado em segundo turno, sem emendas;
- & 30 a comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final limitar-se-á ás emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substancia do projeto.
- **Art. 170** a redação do vencido ou da redação final será elaborada dentro de 2 (duas) sessões para os projetos em tramitação ordinária, e na sessão seguinte para os em regime de prioridade, e na mesma sessão para emenda a lei orgânica do município.
- **Art. 171** é privativo da comissão especifica para estudar a matéria redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de proposta de emenda a lei orgânica do município, de projeto de código ou sua reforma e do projeto de regimento interno.
- **Art. 172** a redação final será incluída na ordem do dia para votação, observando o interstício regimental.
- & 10 a redação final emendada será sujeita a discussão depois de publicadas às emendas, com o parecer da comissão de justiça e de redação ou da comissão de justiça e de redação ou da comissão referida no artigo anterior.

- & 20 somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por 5 (cinco) minutos cada um, autor de emenda, um vereador contra e o relator.
- & 30 a votação da redação final terá inicio pelas emendas.
- & 40 figurando a redação final na ordem do dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.
- **Art. 173** quando, após a votação de redação final, se verificar inexatidão de redação final, se verificar inexatidão, da qual dará conhecimento ao plenário e fará a devida comunicação ao prefeito, se já lhe houver enviado o autografo, não havendo impugnação, considerar-se-a aceita a correção; em caso contrario, caberá a decisão ao plenário.
- **Art. 174** a proposição aprovada em definitivo pela câmara, ou por suas comissões, será encaminhada em autografo ao prefeito, para sanção, dentro de 15 (quinze) dias.
- & 10 os autógrafos reproduzirão e redação final aprovada pelo plenário.
- & 20 as resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo presidente da câmara dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a aprovação.

TITULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS CAPITULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

- **Art. 175** a câmara apreciará proposta de emenda à lei orgânica do município, se apresentada nos termos do art. 41 da lei orgânica.
- **Art. 176** a proposta de emenda à lei orgânica do município após lida no expediente será encaminhada a comissão de justiça e de redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de 15 (quinze dias).
- & 10 lide no expediente o parecer, se inadmitida a proposta poderá ser requerido por um terço dos vereadores sua apreciação preliminar pelo plenário.
- & 20 admitida a proposta, o presidente designará comissão especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.
- & 30 somente perante a comissão especial poderão ser apresentadas subemendas.
- & 40 o relator ou a comissão, em seu parecer, poderão oferecer submetido ou substitutivo à proposta.
- & 50 após a leitura do parecer no expediente, a proposta será incluída na ordem do dia.

- & 60 a proposta será submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício de 10 (dez) dias.
- & 70 será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em votação nominal.
- & 80 aplica-se a proposta de emendas à lei orgânica do município, no que não colidir com o estatuto neste artigo, as disposições regimentais relativas ao tramite e a apreciação dos projetos de lei.

CAPITULO II

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

- **Art. 177** a apreciação do projeto de lei de iniciativa do prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:
- I findo, o prazo de 10 (dez) dias de seu recebimento pela câmara, sem a manifestação definitiva do plenário o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação, exceto veto e leis complementares.
- II havendo veto a ser apreciada, este precederá aos projetos com solicitação de urgência na ordem do dia.
- & 10 a solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo prefeito depois da remessa de projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir dai o disposto neste artigo.
- & 20 os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da câmara municipal nem se aplicam aos projetos de código.

CAPITULO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO

- **Art. 178** lido no expediente o projeto de código, no discurso da mesma sessão o presidente nomeará comissão especial para emitir parecer sobre ele.
- & 10 a comissão reunir-se-á no prazo de 5 (cinco) dias e elegerá seu presidente e relator.
- & 20 as emendas serão apresentadas diretamente na comissão especial, durante o prazo de 20 (vinte) dias contado da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos relatores das partes a que se referirem. & 30 encerrado o prazo de apresentação de emendas, o relator dará o parecer no prazo de 10 (dez) dias.
- **Art. 179** no prazo de 10 (dez) dias a comissão discutirá e voltará o parecer. **Parágrafo único** – a comissão, na discussão e votação da matéria obedecerá as seguintes normas:

- I as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um terço dos vereadores, ou lideres que representem este número;
- II as emendas com parecer favorável serão votadas em grupos, salvo destaque requerido por membro da comissão do líder;
- III sobre cada emenda destacada poderá falar o autor, o relator, bem como os demais membros da comissão, por 5 (cinco) minutos cada um, improrrogáveis; IV o relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeito posteriores, somente se aprovadas pela comissão;
- V concluída a votação do projeto e das emendas, o relator terá 5 (cinco) dias para apresentar o relatório da vencida na câmara.
- **Art. 180** lido o expediente na sessão seguinte o projeto, as emendas e os pareceres serão apreciados pelo plenário, em turno único, obedecido o interstício regimental.
- & 10 na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos, salvo o relator que disporá de 30 (trinta) minutos.
- & 20 poder-se-a encerrar a discussão mediante requerimento de líder, depois de debatida a matéria em 3 (três) sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.
- & 30 a mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.
- **Art. 181** aprovados os projetos e emendas, a matéria voltará a comissão especial, que terá 5 (cinco) dias para elaborar a redação final.
- & 10 lida no expediente, a redação final será votada na ordem do dia, da mesma sessão, independentemente de discussão.
- & 20 as emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do relator.
- **Art. 182** a requerimento da comissão especial, sujeito a deliberação do plenário, os prazos previstos neste capitulo poderão ser:
- I prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;
- II suspensos, conjunta ou separadamente, até 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos trabalhos da comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação finado o período da suspensão.
- **Art. 183** não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de código.

Parágrafo único – a mesa só receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste capitulo, quando a matéria por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPITULO IV DO VERSO

- **Art. 184** lido no expediente, o veto irá à comissão de justiça e de redação para parecer em 10 (dez) dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizadora, quando irá à comissão de finanças, orçamento e fiscalização.
- & 10 veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer e apreciado no prazo de 15 (quinze) dias.
- & 20 se decorridos 10 (dez) dias do recebimento de veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele ficando na ordem do dia até decisão do plenário, sobrestando-se as demais matérias.
- & 30 o veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da câmara, em escrutínio aberto.
- & 40 se o voto não for mantido, será a lei enviada ao prefeito para promulgação.
- & 50 se a lei não for promulgada, pelo prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao vice-presidente fazê-lo.

CAPITULO V

DAS EMENDAS DO REGIMENTO INTERNO

- **Art. 185** o regimento interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa do vereador, da mesma, de comissão especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da câmara, da qual deverá fazer parte um membro da mesa.
- & 10 o projeto depois de publicado e distribuídos em avulsos, permanecerá na ordem do dia durante o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento das emendas.
- & 20 decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado: I a comissão da justiça e de redação, em qualquer caso;
- II a comissão especial que houver elaborado, para exame de emendas recebidas:
- III a mesa para apreciar se emendas e o projeto;
- & 30 os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de 15 (quinze) dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de 30 (trinta) dias quando se trata de reforma.

- & 40 depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na ordem do dia, em primeiro turno, que não deverá ser encerrado, mesmo por falta de oradores antes de transcorrer 2 (duas) sessões. & 50 o segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas 2 (duas) sessões.
- & 60 a redação do vencido e a redação final do projeto competem à comissão especial que houver elaboração, ou a mesa, quando de iniciativa desta, de vereador ou comissão permanente.
- & 70 a apreciação do projeto de alteração ou reforma de regimento obedecerá as normas vigentes para os demais projetos de resolução. & 80 a mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no regimento antes de findo cada biênio.

CAPITULO IV DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA SECÃO I

DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

- **Art. 186** a comissão de finanças, orçamento e fiscalização incumbe elaborar, no ultimo ano de legislatura, o decreto legislativo destinado a fixar a remuneração dos vereadores a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do prefeito, do vice-prefeito para cada exercício financeiro.
- & 10 se a comissão não apresentar até 10 (dez) de agosto o projeto de que trata esse artigo, ou não o fizer neste interregno qualquer vereador, a mesa o elabora e o apresentará, até o dia 20 (vinte) de agosto, para apreciação.
- & 20 o projeto mencionado neste artigo figura na ordem do dia durante 1 (uma) sessão para recebimento de emendas, sobre as quais a comissão de finanças, orçamento e fiscalização emitirá parecer dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
- & 30 o projeto referido neste artigo deverá ser votado, obrigatoriamente, até o dia 3 (três) de setembro do ano em que houver eleições municipais, constituindo crime de responsabilidade a inobservância do disposto neste artigo.

SEÇÃO II

TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 187 – a comissão de finanças, orçamento e fiscalização, incumbe, em 30 (trinta) dias a tomada das contas do prefeito e da mesa da câmara, quando não apresentadas a câmara até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.

- & 10 recebidas as contas do município do exercício anterior ou tomadas na forma do "caput" deste artigo, ficarão elas a disposição de qualquer contribuintes, por 60 (sessenta) dias das 8 (oito) as 12 (doze) horas dos dias úteis, na comissão de finanças, orçamento e fiscalização, perante um de seus membros, para exame e apreciação.
- & 20 com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao tribunal de contas para emissão de parecer prévio.
- & 30 recebido o parecer prévio do tribunal de contas serão enviadas a comissão de finanças, orçamento e fiscalização para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.
- & 40 a comissão terá amplos poderes, mormente os referidos nos & 10 a 40 do art. 47, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema do controle interno de todos os ordenadores de despesa da administração publica direta dos 2 (dois) poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havida na sua execução e da lei de diretrizes orçamentárias.
- & 50 o parecer da comissão será encaminhado, ao presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

CAPITULO VII

DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

- Art. 188 apresentada denuncia contra o prefeito por prática de delito previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte e sorteada a comissão especial para dar parecer em 10 (dez) dias.
- & 10 o sorteio dos 3 (três) membros da comissão dar-se-á dentre os vereadores desimpedidos.
- & 20 lido o parecer no expediente, será ele votado em sessão especialmente convocada para esse fim, dentro de 5 (cinco) dias, observando o seguinte:
- I aberta a sessão o relator lerá e justificará o parecer, em até 20 (vinte) minutos;
- II será dada a palavra, por 10 (dez) minutos, aos vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição.
- III o relator, querendo, poderá de novo, usar a palavra para responder as criticas ao parecer.
- IV encerrado o debate, proceder-se-á a votação por escrutínio secreto, sendo o parecer considerado aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da câmara.

- & 30 se o plenário decidir pela representação o parecer aprovado irá a comissão de justiça e de redação, para, de acordo com o vencido, redigir o documento a ser enviado ao procurador geral da justiça, no prazo de até 5 (cinco) dias.
- & 40 o presidente encaminhará o documento, por oficio, em até 3 (três) dias. & 50 – aplicam-se as mesmas disposições deste capitulo no caso de denuncia contra o vice-prefeito.

CAPITULO VIII

DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

- **Art. 189** recebido, pela presidência oficio do prefeito, ou do vice-prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do município, serão tomadas as seguintes providências:
- I se houver pedido de urgência:
- a) Será pautado para a ordem do dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de 48 (quarenta e oito) horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária para liberação;
- b) Estando a câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de 5 (cinco) dias para deliberar sobre o pedido;
- c) Não havendo "quorum" para deliberação, o presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;
- II se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada, para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até a deliberação;
- III em qualquer caso, observar-se-á o seguinte para deliberação:
- a) Cópia do pedido será enviada a comissão de justiça e de redação para perecer;
- b) Com o parecer ou sem ele a matéria será turno, por maioria simples;
- c) Aprovado o pedido, o prefeito ou vice-prefeito, serão imediatamente cientificados;
- d) Aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuídas para a discussão de requerimentos escritos.

CAPITULO IX

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETARIA MUNICIPAL

- **Art. 190** o secretário municipal comparecerá perante a câmara ou suas comissões:
- I quando convocados para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
- II por sua iniciativa, mediante entendimento com a mesa ou a presidência da comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

- & 10 a convocação do secretário municipal será resolvida pela câmara ou comissão por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer vereador ou membro da comissão, conforme o caso. & 20 a convocação do secretario municipal seri-lhe-a comunicada mediante oficio do presidente da câmara que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deve comparecer, com a indicação das informações pretendidas, sem justificação adequada, aceita pela casa ou pelo colegiado.
- & 30 o secretário municipal terá assento ao lado direito do presidente da câmara, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinadas as normas estabelecedias para o uso da palavra pelos vereadores; perante comissão, ocupará o lugar à direita do presidente da comissão.
- & 40 não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de 1 (um) secretario municipal a casa, salvo sem em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de 1 (uma) comissão.
- & 50 o secretario municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto da sua exposição ou matéria pertinente à convocação.
- & 60 em qualquer hipótese, a presença de secretário municipal no plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da câmara ou de 2 (duas) horas se perante comissão.
- **Art. 191** o secretario municipal que, espontaneamente ou por convocação, comparecer ao plenário da câmara ou de comissão, encaminhará, até o inicio da sessão ou reunião, sumario das matérias que irá tratar para distribuição aos vereadores.
- & 10 o secretário usará da palavra no expediente, após a leitura da ata, por até 1 (uma) hora, prorrogável por mais 30 (trinta) muitos, pelo plenário da casa ou de comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.
- & 20 encerrada a exposição do secretário, poderão ser formuladas interpelações pelo vereador que se inscrever previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de 5 (cinco) minutos, exceto o Autor do requerimento que terá prazo de 10 (dez) minutos.
- & 30 para responder a cada interpelação, o secretario terá o mesmo tempo que o vereador.
- & 40 serão permitidas a replica e a tréplica, pelo prazo de 3 (três) minutos.
- & 50 é licito aos lideres, após o termino dos debates, usar da palavra por 5 (cinco) minutos.
- **Art. 192** na eventualidade de não ser atendida convocação feita, o presidente da câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPITULO X

DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

- **Art. 193** a câmara municipal poderá ser representada no município ou fora dele por comissão especial ou, mesmo por vereador, em solenidade, congressos, cursos, simpósio ou outros eventos de interesse do município em particular, ou dos municípios, em geral ou, ainda das câmaras municipais, dos vereadores e do direito municipal.
- **Art. 194** a representação da câmara será objeto de deliberação do plenário, mediante projeto de decreto legislativo, com especificação do interesse e previsão de recursos para as despesas.
- **Parágrafo Único** as despesas correrão por conta da câmara municipal e será feito um adiantamento do total previsto, sendo a prestação de contas efetuadas em até 10 (dez) dias após o evento.
- **Art. 195** a representação da câmara em comissão municipal, cívica, cultural ou festejos só será permitido sem despesas e se a sua constituição não ferir o principio de independência dos poderes, nem ferir a autonomia do poder legislativo.

TITULO VII DOS VEREADORES CAPITULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

- **Art. 196** o vereador deve apresentar-se a câmara durante sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do plenário e das reuniões da comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:
- I oferecer proposição em geral, discutir e de liberar sobre qualquer matéria em apreciação na casa, integrar o plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- II encaminhar, através da mesa, pedidos escritos de informação a secretários municipais;
- III fazer uso da palavra;
- IV integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- V promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais;

VI – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigação policito-partidário decorrentes da representação.

Art. 197 – o comparecimento efetivo do vereador a casa será registrado diariamente, sob-responsabilidade da mesa e da presidência das comissões, da seguinte forma:

I – as sessões de debates, através de lista de presença junto à mesa;

II – as sessões de deliberação, pelas listas de votação;

III – nas comissões, pelo controle da presença as suas reuniões;

Art. 198 – para afastar-se do território nacional, o vereador deverá dar prévia ciência à câmara, por intermédio da presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 199 – o vereador apresentará a mesa, para efeito de posse e antes do termino do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao código de ética e decoro parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 200 – imediatamente após a posse, os vereadores encaminharão à mesa diretora seus nomes parlamentares, que constarão de 2 (duas) palavras e servirão para identificar os vereadores em todos os atos registrados na câmara.

Art. 201 – o vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos deverá fazer comunicação escrita a casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 202 – no exercício do mandato, o vereador atenderá as prescrições constitucionais de lei orgânica do município, deste regimento e as contidas no código de ética e decoro parlamentar, sujeitando-se as medidas disciplinares neles previstos.

& 10 – os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

& 20 – os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobe as pessoas que lhes confiram ou deles receberam informações.

& 30 – a inviolabilidade dos vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.

& 40 – os vereadores não poderão praticar nenhum ato que lhes são vedados pelo artigo 24 de lei orgânica do município.

Art. 203 – o vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da mesa.

Art. 204 – os vereadores, além de livre acesso ao plenário, poderão utilizar-se para uso pessoal, dos seguintes serviços prestados pela casa:

I – reprografia:

II – biblioteca:

III – arquivo:

IV – processamento de dados:

V – assistência médica.

CAPITULO II DA LICENÇA

Art. 205 – o vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado com atestado médico;

- II para tratar de assunto de interesse particular, desde que o período da licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- & 10 nos casos dos incisos I e II não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da sua licença.
- & 20 para fins de remuneração, considera-se –a como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.
- & 30 o vereador investido do cargo do secretario municipal ou equivalente, será considerado automaticamente, podendo optar pela remuneração da vereança.
- & 40 o afastamento para desempenho de emissões temporárias de interesse do município, não será considerado com licença, fazendo o vereador jus a remuneração integral.
- & 50 salvo nos casos legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da câmara, não se concederão as licenças por motivo de doença e para tratar de assunto de interesse particular durante o período de recesso.
- & 60 suspender-se-á a contagem do prazo de licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semi-periodo da respectiva sessão legislativa, exceto quando por motivo de doença e quando tenha havido assunção do suplente.
- & 70 a licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.
- **Art. 207** em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença da interdição ou comprovada mediante laudo medico passado por junta nomeada pela mesa da câmara, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.
- & 10 no caso de o vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o plenário, em sessão secreta, por deliberação da matéria absoluta dos seus membros, aplicar a medida suspensiva.

& 20 – a junta deverá ser constituída, no mínimo, de 3 (três) médicos de reputada idoneidade profissional, residente no município. Capitulo Da vacância **Art. 208 –** as vagas na câmara verificar-se-ao em virtude de:

I – falecimento.

II – renuncia

III – perda de mandato.

IV – deixar de tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do inicio da legislatura, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 209 – a declaração de renúncia do vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito a mesa, e independe de aprovação da câmara, mais somente se tornarão efetiva e irretratável depois de lida no expediente.

& 10 – considera-se também haver renunciado:

I – o vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento.

II – o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

& 20 – a vacância, nos casos de renuncia, será declarada em sessão pelo presidente.

Art. 210 – perde o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições constantes do art. 24 da lei orgânica;

II – que incorrer em qualquer das hipóteses do artigo 25 da lei orgânica.

& 10 – o processo de declaração da perda do mandato obedecerá ao disposto nos parágrafos 10, 20 e 30 do art. 25 da lei orgânica;

& 20 – havendo representação, a mesa será encaminhada a comissão de justiça e redação, observadas as seguintes normas:

I – recebida e processada na comissão, será fornecida cópia da representação ao vereador, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

 II – se a defesa não for apresentada, o presidente da comissão nomeará defensor dativo para oferecê no mesmo prazo;

III – apresentada a defesa, a comissão procederá as diligencias e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV – o parecer da comissão de justiça e de redação, uma vez lido no expediente, será incluído na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

CAPITULO IV DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

- **Art. 211 –** a mesa convocará o suplente de vereador, de imediato, nos seguintes casos:
- I ocorrência de vaga;
- II no caso de investidura do titular no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- III licença para tratamento de saúde do titular;
- &1° Assiste ao Suplente que for convocado de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito a Mesa, que convocará o Suplente imediato.
- &2° Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 206, ou no caso de investidura, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de 15 (quinze) dias, perde o direito de suplência, sendo convocado o Suplente imediato. **Art. 212** suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da mesa, nem para presidente ou vice-presidente de comissão.

CAPITULO V

DE DECORO PARLAMENTAR

- **Art. 213** o vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste regimento e no código de ética e decoro parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:
- I censura;
- II perda temporária do exercício do mandato, não excedente de 30 (trinta) dias;
- III perda de mandato;
- & 10 considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento a pratica de crimes.
- & 20 é incompatível com o decoro parlamentar reiterada do regimento interno;
- I o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da câmara municipal;
- II a percepção de vantagens indevidas;

- III a prática de irregularidade grave no desempenho do mandato ou de cargos dele decorrentes.
- IV o uso, em discurso ou proposição de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham implicitamente a prática de crime.
- V a pratica das infrações previstas nos parágrafos 10 e 20 do art. Seguinte.
- Art. 214 a censura será verbal ou escrita.
- & 10 a censura verbal será aplicada em sessão pelo presidente da câmara ou comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao vereador que:
- I inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do regimento interno.
- II praticar atos que inflijam às regras de boa conduta nas dependências interna.
- III perturbar a ordem das sessões da câmara ou das reuniões de comissão.
- & 20 a sensura escrita será imposta pela mesa se outra cominação mais grave não couber, ao vereador que:
- I usar, em discurso ou proposição, das expressões atentatórias do decoro parlamentar;
- II praticar ofensas físicas ou morais no edifício da câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes.
- **Art. 215** considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:
- I reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;
- II praticar transgressão grave ou reiterada do regimento interno;
- III revelar conteúdo de debates ou de liberações que a câmara ou comissões haja resolvido deva ficar secreto;
- IV revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- V faltar, sem motivo justificado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) sessões extraordinárias, consecutivas.
- & 10 nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.
- & 20 na hipótese do inciso V, a mesa aplicará de oficio, o máximo da penalidade, resguardado principio da ampla defesa.
- **Art. 216** quando, no curso de uma discussão, um vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao presidente da câmara ou de

comissão q ue mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPITULO VI

DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR

- **Art. 217** a câmara municipal, através da procuradoria jurídica, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra vereadores, que não sejam por crime de opinião, obedecidas a seguintes prescrições:
- I o fato será levado pelo presidente ao conhecimento da câmara, em sessão secreta, extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do ocorrido;
- II se a câmara estiver em recesso à mesa deliberará a respeito, ad referendum do plenário.
- III entendendo a comissão de ética que a atitude do vereador foi incompatível com o decoro parlamentar opinara sobre sanções disciplinares a serem tomadas na salvaguarda do poder legislativo, acompanhado a procuradoria, até transito em julgado da sentença, a tramitação do processo penal para informar a câmara de seu andamento e propor e eventuais medidas que o caso exigir.
- IV entendo a câmara que deve prestar assistência jurídica ao vereador, serão assegurados recursos orçamentários para esse fim.
- **Art. 218** no caso do vereador ser preso, indicado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza imunidade, a câmara envidará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio de defesa, pela procuradoria ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

TITULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CAPITULO I

DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

- **Art. 219** a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a câmara municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5 (cinco) por cento do eleitorado municipal, obedecidas as seguintes condições:
- I a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu titulo eleitoral;
- II será licito a entidade de a sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinatura;

III – o projeto será instruído com documento hábil da justiça eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no município, aceitando-se para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

IV – as listas de assinatura serão entregues a secretaria da câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;

V – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VI – nas comissões ou plenário, transformado em comissão geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VII – cada Projeto de Lei deverá circunscrever se a um mesmo, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela comissão de justiça e de redação, em proposições autônomas do projeto;

VIII – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a comissão de justiça e de redação escoima-los dos vícios formais para sua regular tramitação;

IX – a mesa designará vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo Único – rejeitado o projeto, aplicar-se-á o disposto no art. 90.

CAPITULO II DA TRIBUNA POPULAR

Art. 220 – qualquer cidadão do município, desde que esteja em dia com as suas obrigações eleitorais, poderá usar da palavra na tribuna da câmara, para apresentar proposições e falar sobre assuntos de interesse da comunidade. **Parágrafo primeiro** – o cidadão que desejar usar a tribuna câmara deverá inscrever-se junto à diretoria administrativa, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, declarando, na oportunidade, a qual assunto deseja reportar-se.

Parágrafo segundo – feita a inscrição, a diretoria da câmara a comunicará ao presidente que, de imediato, fixará em qual sessão o cidadão escrito usará a tribuna.

Parágrafo terceiro – o uso da tribuna câmara por populares se restringirá ao máximo de 1 (um) por sessão e por tempo nunca superior a 10 (dez) minutos.

Parágrafo quatro – se o usuário da tribuna popular exceder o prazo de 10 (dez) minutos desviar-se do assunto para o qual se inscreveu ofender a autoridade ou comporta-se de maneira indigna ou indecorosa, a palavra lhe será cassada e o mesmo ficará impedido de usar, posteriormente, a tribuna popular, insistindo o cidadão em usar da palavra que lhe foi cassada, o presidente da câmara usará do poder de policia para retirá-lo do recinto.

Parágrafo quinto – a tribuna popular funcionará durante o horário reservando ao expediente, logo após a leitura das correspondências e antes dos discursos dos vereadores inscritos.

Parágrafo sexto – observando o presidente que o cidadão inscrito encontra-se embriago, perturbado mentalmente ou desequilibrado emocionalmente e havendo justo receio de que sua presença na tribuna provocará perturbação na ordem dos trabalhos, o presidente impedirá a sua participação.

Parágrafo sétimo – verificando o presidente que o tumulto ou perturbação da ordem formou-se com o propósito exclusivo de evitar a participação do cidadão na tribuna, mandará retirar do recinto os seus agentes e assegurará a palavra ao popular. Caso a iniciativa da desordem venha de vereador com assento na casa, o presidente fará uso das normas contidas neste regimento, para puni-lo.

CAPITULO III

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 221 – as petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra atos praticados ou imputados da casa, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela mesa, respectivamente, desde que:

I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
 II – o assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo único – o membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentara relatório, ao plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 222 – a participação da sociedade civil poderá, ainda, serem exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único – a contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPITULO IX DA AUDIÊNCIA PUBLICA

- **Art. 223 –** cada comissão poderá realizar reuniões publica com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em tramite, bem como para tratar de assuntos de interesse publico relevante, atinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.
- **Art. 224** aprovada a reunião de audiência publica, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades as pessoas interessadas e os especialistas ligados à entidade participante, cabendo ao presidente da comissão expedir os convites.
- & 10 na hipótese de haver defensores e opositores relativamente a matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opiniões.
- & 20 o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.
- & 30 caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.
- & 40 a parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do presidente da comissão.
- & 50 os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a replica e a tréplica pelo mesmo prazo vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.
- **Art. 225 –** da reunião de audiência publica lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único – será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPITULO V

APRECIAÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

- **Art. 226** todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais podendo questionar-lhes e legitimidade na forma seguinte:
- I o exame far-se-a perante um membro da comissão de finanças, orçamento e fiscalização, conforme rodízio, das 8 (oito) as 12 (doze) horas, dos dias úteis;

II – se o contribuinte quiser copia reprográfica esta será assegurada sem despesa da câmara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, copiando fora do horário de vista ao publico;

III – o contribuinte fará apreciação das contas em documento por ele assinado, fornecendo endereço;

IV – as questões levantadas pelos contribuintes que houver questionado a prestação será comunicado sobre o parecer prévio dado pelo tribunal de contas, se este houver analisada seu documento, com direito de contra argumentar em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – se a comissão de finanças, orçamento e fiscalização entende de ouvir o contribuinte procederá na forma do capitulo anterior.

CAPITULO VI

DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA

- **Art. 227 –** além das secretarias e entidades da administração municipal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito local da sociedade civil credenciar junto à mesa, representantes que possam eventualmente, prestar esclarecimentos específicos a câmara, através de suas comissões, as lideranças e aos vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.
- & 10 cada secretaria ou entidade poderá indicar apenas 1 (um) representante, que será responsável perante a casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela mesa, por comissões ou vereador. & 20 esses representantes fornecerão aos relatores, aos membros das comissões, as lideranças e aos demais vereadores interessados e aos órgãos de assessoramento legislativo, exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.
- & 30 o presidente expedirá as credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da câmara, excluídas as privativas dos vereadores.
- **Art. 228 –** os órgãos de imprensa rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes a casa e a seus membros.
- & 10 somente terão acesso às dependências privativas da casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciadas, salvo as exceções previstas em regulamento.
- & 20 os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela câmara poderão congregar-se em comitê como seu órgão representativo junto à mesa.

& 30 – o comitê de imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela mesa.

Art. 229 – o credenciamento previsto nos artigos precedente será exercido sem ônus ou vinculo trabalhista com a câmara municipal.

TITULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA CAPITULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 230 – os serviços administrativos da câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo plenário, considerados parte integrante deste regimento, e serão dirigidos pelo presidente, que expedirá as normas complementares necessárias.

Parágrafo único – os regulamentos mencionados no "caput" obedecerão ao disposto no art. 37 da constituição federal e aos seguintes princípios;

I – descentralização administrativa e agilização de procedimentos;

II – orientação da política de recursos humanos da casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoais adequados a suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso publico de provas e títulos, ressalvados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução especifica; III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e da reciclagem e relocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

IV- existência de assessoramento unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado a mesa, as comissões, aos vereadores e a administração da casa, na forma de resolução especifica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso publico para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitadas para quaisquer das áreas de especialização ou campo temático, compreendido nas atividades da assessoria legislativa;

V – existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhando planos, programas e projetos, a ser regulamentadas por resolução própria, bem como as comissões especiais, parlamentares de inquérito ou do caso, relacionado ao âmbito de atuação destas.

Art. 231 – nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da câmara poderá ser submetida à deliberação do plenário sem parecer da mesa.

Art. 232 – as reclamações sobre irregularidade nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à mesa, para providencia dentro de 72 (setenta e duas) hora decorrido este prazo, poderá ser levado ao plenário.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

- **Art. 233** a administração contábil orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da casa.
- & 10 as despesas da câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do município e dos créditos adicionais, devidamente aprovadas pela mesa, serão ordenadas pelo presidente da câmara.
- & 20 a movimentação financeira dos recursos orçamentários da câmara será efetuada através de banco aprovado pelo plenário.
- & 30 será encaminhada mensalmente a mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.
- & 40 até 31 (trinta e um) de março de cada ano, o presidente enviará ao tribunal de contas do estado à prestação de contas do estado a prestação de contas do exercício anterior.
- & 50 a gestão patrimonial o orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o executivo, e a legislação interna aplicável.
- **Art. 234** o patrimônio da câmara é constituído de bens moveis e imóveis do município que adquirir ou forem colocados a sua disposição.

CAPITULO III

DA POLICIA DA CÂMARA

- **Art. 235 –** a mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da câmara.
- **Art. 236** se algum vereador, no âmbito da câmara cometer qualquer excesso que mereça repressão disciplinar, o presidente da câmara ou de comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquéritos destinado a apurar responsabilidades e propor sanções cabíveis.
- & 10 se tratar de delito, o presidente dará voz da prisão, se em flagrante e necessário, entregando o caso à autoridade policial, mediante oficio circunstanciado, arrolando testemunhas, se houver, tratando-se de vereador ou

- não. & 20 tratando-se de vereador, aplicar-se-á o disposto nos artigos 217 a 218.
- **Art. 237 -** a segurança do edifício da câmara, em sessão ou não, será feita mediante contrato ou por policiais civis e militares solicitados a secretaria da segurança publica, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do presidente.
- **Art. 238 –** excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer e permanecer no edifício sede da câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a este proibição.
- **Art. 239** será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício sede da câmara durante o expediente e assistir das galerias as sessões do plenário e as reuniões das comissões. **Parágrafo único** os expectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do presidente da câmara ou de comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da câmara, serão compelidos a sair, imediatamente do recinto.
- **Art. 240** é proibido o exercício de comercio, mas dependências da câmara, salvo em caso de expressa autorização da mesa.

TITULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 241 –** salvo disposição em contrario, os prazos assinalados em dias ou sessões neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês conta-se de data em data;
- & 10 excluir-se do computo o dia ou a sessão inicial e incluir-se o do vencimento.
- & 20 os prazos, salvo disposição em contrario ficarão suspensos durante os períodos de recesso da câmara municipal.
- **Art. 242 –** os atos ou previdências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.
- **Art. 243** é vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das depências da câmara municipal.
- **Art. 245** esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, em ___/___/1997.

Francisco Gaspar da Silva Paraíba Cabral

Presidente

Osmar Moura Barros

Vice-presidente

José Antônio de Araújo

1º Secretário

Antônio Pessoa Leite Filho

2º Secretário

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU RESUMO

Titulo I – disposições gerais

Capitulo I – da sede (art.10)

Capitulo II – da legislatura (art. 20)

Capitulo III – das sessões legislativas (art. 30)

Capitulo IV – da instalação da legislatura

Seção I – da posse dos eleitos (art. 40)

Seção II – da eleição da mesa (art. 50)

Seção III – da formação das comissões especiais (art. 60)

Titulo II - dos órgãos da câmara

Capitulo I – da mesa

Seção I – disposições gerais (art. 70)

Seção II – das atribuições (art. 80)

Seção III – do presidente (art. 90 e 10)

Seção IV – do vice-presidente (art. 11)

Seção V – do primeiro secretário (art. 12)

Seção VI – do segundo secretario (art. 13)

Capitulo II – das representações, blocos e líderes.

Seção I – das representações e dos blocos (art. 14)

Seção II – dos lideres (art. 15)

Capitulo III – das comissões

Seção I – disposições gerais (art. 16 a 18)

Seção II – das comissões especiais

Subseção I – da composição e instalação (arts. 19 a 20)

Subseção II – das materiais ou atividades de competência das comissões (art. 21)

Seção III – das comissões temporárias (art. 22)

Subseção I – das comissões especiais (arts. 23 a 25)

Subseção II – das comissões parlamentares do inquérito (art. 26 a 27)

Subseção III – das comissões processantes (art. 28)

Seção IV – da presidência das comissões (arts. 29 e 30)

Seção V – dos vice-presidentes das comissões (art. 31)

Seção VI – dos relatores das comissões (art. 32)

Seção VII – dos impedimentos a ausências (art. 33 e 34)

Seção – VIII – das vagas (art. 40)

Seção IX – das reuniões (arts. 36 e 37)

Seção X – dos trabalhos

Subseção I – da ordem dos trabalhos (arts. 38 a 39)

Subseção II – dos prazos (art. 40)

Seção XI – da admissibilidade e da apreciação das materiais pelas comissões (arts. 41 a 45)

Seção XII – da fiscalização e controle (art. 46 e 47)

Seção XIII – da secretaria e das atas (arts. 48 e 49)

Seção XIV – do assessoramento legislativo (art. 50)

Titulo III - das sessões da câmara

Capitulo I – disposições gerais (arts. 51 a 63)

Capitulo II – da ordem das sessões

Seção I – da abertura da sessão (art. 64)

Seção II – do expediente (arts. 65 a 69)

Seção III – da ordem do dia (arts. 70 a 73)

Seção IV- das comunicações de lideranças e de parlamentares (art. 74)

Seção V – do encerramento da sessão (art. 75)

Capitulo III – da interpretação a observância do regimento

Seção I - da questão de ordem (art. 76)

Seção II – das reclamações (art. 77)

Capitulo IV – da ata (arts. 78 e 79)

Titulo IV – das proposições

Capitulo I – disposições gerais (arts. 80 a 87)

Capitulo II – sujeitos a despacho apenas do presidente (arts. 94)

Capitulo III – sujeitos a deliberação do plenário (art. 95)

Capitulo IV – das emendas (arts. 96 a 102)

Capitulo V – dos pareceres (arts. 103 a 107)

Titulo V – da apreciação das proposições

Capitulo I – da tramitação (arts. 108 a 112)

Capitulo II – do recebimento e da distribuição das proposições (arts. 113 a 119)

Capitulo III – da apreciação preliminar (arts. 120 a 123)

Capitulo IV – dos turnos a que estão sujeitas às proposições (arts. 124 a 125)

Capitulo V – do interstício (art. 126)

Capitulo VI – do regime de tramitação (art. 127)

Capitulo VII – da urgência

Seção I – disposições gerais (art. 128)

Seção II – do regimento de urgência (art. 129 a 133)

Capitulo VIII – da prioridade (art. 134)

Capitulo IX – da preferência (arts. 135 a 136)

Capitulo X – do destaque (arts. 137 a 138)

Capitulo XI – da prejudicialidade (arts. 139 a 140)

Capitulo XII – da discussão

Seção I – disposições gerais (arts. 141 a 146)

Subseção II – do uso da palavra (arts. 149 a 151)

Subseção III – do aparte (art. 152)

Seção III – do encerramento da discussão (art. 153)

Seção IV – da proposição emenda durante a discussão (art. 154)

Capitulo XIII – da votação

Seção I – disposições gerais (arts. 155 a 158)

Seção II – modalidades e processos de votação (arts. 159 a 163)

Seção III – do processamento da votação (art. 164 a 165)

Seção IV – do encaminhamento da votação (art. 167)

Capitulo XIV – da redação do vencido, da redação final e dos autógrafos (arts. 168 a 174)

Titulo VI – das matérias sujeitas a disposições especiais

Capitulo I – da proposta de emenda á lei orgânica do município (arts. 175 a 176)

Capitulo II – dos projetos de iniciativa do prefeito com solicitação de urgência (art. 177)

Capitulo III – dos projetos de código (art. 178 a 183)

Capitulo IV – do veto (art. 184)

Capitulo V – das emendas ao regimento interno (art. 185)

Capitulo VI – das matérias de natureza periódica.

Seção I – da fixação da remuneração dos agentes políticos (art. 186)

Seção II – tomada de contas do prefeito e da mesa da câmara (art. 187)

Capitulo VII - da representação contra o prefeito (art. 188)

Capitulo VIII – da autorização para o prefeito ausentar-se do município (art. 189)

Capitulo IX – da convocação de secretario municipal (arts. 190 a 192)

Capitulo X – da participação externa da câmara (arts. 193 a 195)

Titulo VII – dos vereadores Capitulo I – do exercício do mandato (arts. 196 a 204)

Capitulo II – da licença (arts. 205 a 207)

Capitulo III – da vacância (arts. 208 a 210)

Capitulo IV – da convocação do suplente (arts. 211 a 212)

Capitulo V – do decoro parlamentar (arts. 213 a 216)

Capitulo VI – do acompanhamento de processo instaurado contra vereador (arts. 217 a 218)

Capitulo VII – da participação da sociedade civil

Capitulo I – da iniciativa popular de lei (art. 219)

Capitulo II – da tribuna popular (art. 220)

Capitulo III – das petições e representações e outras formas de participação (arts. 221 a 222)

Capitulo IV – da audiência publica (arts. 223 a 225)

Capitulo V – apreciação das contas pelo contribuinte (art. 226)

Capitulo VI – dos credenciamentos de entidades e da imprensa (arts. 227 a 229)

Titulo IX – da administração e da economia interna.

Capitulo II – da administração e fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial (arts. 233 a 234)

Capitulo III – da policia da câmara (arts 235 a 240)

Titulo X – das disposições finais (arts. 241 a 245).